

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: Uma análise  
jurídica das principais decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal  
Federal**

**GEORGIANA DA SILVA LIMA**

**Rio de Janeiro**  
**2018/2º semestre**

**GEORGIANA DA SILVA LIMA**

**MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: Uma análise  
jurídica das principais decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal  
Federal**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Juliana Gomes Lage.

**Rio de Janeiro  
2018/ 2º semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

d732m da Silva Lima, Georgiana  
MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA:  
Uma análise jurídica das principais decisões do  
Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal  
Federal / Georgiana da Silva Lima. -- Rio de  
Janeiro, 2018.  
69 f.

Orientadora: Juliana Gomes Lage.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Direito das Famílias. 2. Filiação. 3.  
Parentesco. 4. Afetividade. 5. Multiparentalidade.  
I. Gomes Lage, Juliana , orient. II. Título.

**GEORGIANA DA SILVA LIMA**

**MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: Uma análise jurídica das principais decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Juliana de Sousa Gomes Lage.

**Data da Aprovação:** \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_ **Orientador**

\_\_\_\_\_ **Co-orientador (Opcional)**

\_\_\_\_\_ **Membro da Banca**

\_\_\_\_\_ **Membro da Banca**

**Rio de Janeiro**  
**2018/ 2º semestre**

## Agradecimentos

Nem todas as palavras do mundo seriam suficientes para expressar, de forma plena, a alegria e o turbilhão de emoções que é chegar ao final de um ciclo de muitos desafios, lutas e resistências. Desde pequenina, eu já tinha certeza da minha escolha profissional, mas, por vezes, me permitia contemplar outras áreas do conhecimento por entender que o curso de Direito fosse apenas para “gente grande” no sentido lato da palavra.

Os anos se passaram e a grande dúvida que paira sobre a cabeça de muitos jovens em ano de vestibular não fazia parte do meu cotidiano, pois, cada vez mais tinha a certeza da minha escolha. Além do Direito, o sonho de cursar uma Universidade Federal parecia ser a minha energia e a minha força para superar todo e qualquer obstáculo que a vida pudesse colocar a minha frente. A união de ambos como um único objetivo me parecia algo muito difícil de ser alcançado e chegar até Universidade Federal do Rio de Janeiro parecia inatingível.

A vida deu voltas incríveis e hoje percebo o quanto vale a pena acreditar nos nossos próprios esforços. Inicialmente, agradeço a Deus e a Nossa Senhora da Conceição por me permitirem trilhar cada passo na busca pelos meus sonhos e por me fazerem ter a certeza de que não existiram linhas tortas e sim, caminhos que precisavam ser percorridos para que eu conseguisse chegar até esse momento. Aos meus pais, por serem a minha base, a minha força, por sonharem e mergulharem de cabeça junto comigo em todas as minhas escolhas. Nunca conseguirei retribuir o que fizeram e fazem pelo meu bem-estar.

A minha família por ser a minha base sólida e com ela aprender a importância do amor, do afeto e da preservação dos valores. Aos meus avós, com destaque para a minha avó Maria do Socorro Brito, que nunca deixou de acreditar na educação, aos meus tios, com destaque ao meu Tio Francisco das Chagas (*in memoriam*), pelo qual, não consigo mensurar tamanha saudade e o desejo de que estivesse ao meu lado nesse momento. Ao meu padrinho e minhas madrinhas pelo apoio em todas as circunstâncias, aos primos e ao afilhado, pelos quais, infelizmente, não consigo conviver diariamente, mas os amo incondicionalmente.

A minha trajetória na universidade foi digna de longos quilômetros percorridos e é por isso que eu não posso deixar de agradecer imensamente à Universidade Cândido Mendes Niterói por ter me ajudado a não desistir do Direito e à Universidade Federal Fluminense de

Macaé por ter me recebido de braços abertos e aberto meus horizontes na busca pelos meus objetivos. Levarei- as para sempre em minha memória.

À UFRJ e à Faculdade Nacional de Direito minha eterna gratidão por me permitirem viver esse sonho e me sentir realizada ao fazer parte do corpo discente dessa universidade. A todos os professores que me ajudaram chegar até aqui, incluindo os queridos e amados do Colégio M3, Curso Miguel Couto e Curso Gen Niterói, bem como, os da UCAM Niterói, UFF Macaé e os da gloriosa Nacional de Direito, com destaque para a minha orientadora Juliana Gomes Lage, por serem fontes de orgulho e inspiração para mim. Obrigada por me fazerem acreditar no poder da educação e de como ela é capaz de revolucionar vidas.

Aos amigos, por suportarem minhas ausências e serem o meu porto seguro em diversos momentos, bem como, pelo apoio, torcida e orações, independentemente do tempo e das distâncias. Aos Nacionais, por acreditarem no meu potencial e me fazerem superar meus próprios limites. E ao Dr. Sérgio Espínola Catramby, meu chefe da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, pela força diária e pela oportunidade do acesso ao acervo atualizado da Biblioteca Marcos Juruena Villela Souto, capaz de contribuir para a realização desse trabalho.

Por fim, não posso deixar de agradecer ao querido amigo Felipe Carlos por relatar a história de quem vive a parentalidade socioafetiva, bem como, a multiparentalidade, e assim despertar em mim o interesse pelo tema a cada questionamento realizado. Obrigada por me presentear com o sentimento de ser escolhida pelo próprio tema de monografia. Desejo que apesar dos contratemplos, a justiça seja o alicerce na busca pelos direitos garantidos na filiação biológica, mas, que você encontre o conforto necessário na verdade do coração.

O sucesso dessa vitória se deve a todos aqueles que estiveram do meu lado me apoiando e incentivando em importantes momentos dessa caminhada. A todos que sonharam comigo durante esses cinco anos da Faculdade Nacional de Direito, meus sinceros agradecimentos!

*“Sonhe com o que você quiser. Vá para onde você queira ir. Seja o que você quer ser, porque você possui apenas uma vida. E nela, só temos uma chance de fazer aquilo que queremos. Tenha felicidade bastante para fazê-la doce. Dificuldades para fazê-la forte. Tristeza para fazê-la humana. E esperança suficiente para fazê-la feliz”.*

*(Clarice Lispector)*

## RESUMO

Há novas estruturas parentais em curso que clamam cada vez mais por avanços para que estejam ao abrigo de um sistema jurídico digno de uma realidade de tutela. O instituto do parentesco socioafetivo se desenvolveu a partir do reconhecimento de que a família não poderia ser constituída apenas por vínculos biológicos ou registrais. Só é possível pensar a socioafetividade, e sua consequente multiparentalidade, porque a família deixou de ser essencialmente um núcleo econômico, de reprodução e patriarcal para tornar-se muito mais verdadeira através da coexistência entre o amor e o afeto. O presente trabalho tem como intuito, apresentar a evolução histórica do conceito de família, parentesco, filiação e suas espécies além de demonstrar a importância do princípio da afetividade implícito ao texto constitucional através da análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça em face do reconhecimento ou não da paternidade socioafetiva, bem como, a exploração da questão da repercussão geral do Tema 622 do relator Ministro Luiz Fux (Recurso Extraordinário nº 989.060), consagrando o enunciado que explicita uma solução de equilíbrio entre os efeitos próprios da paternidade afetiva e biológica capaz de ponderar valores e avaliar sentimentos que vão muito além do estudo doutrinário do Direito das Famílias.

**Palavras-chave:** Direito das famílias; filiação; parentesco; afetividade; socioafetividade; multiparentalidade.



## ABSTRACT

There are new parental structures under way that are increasingly crying out for progress so that they are sheltered from a legal system worthy of a guardianship reality. The institute of socio-affective kinship developed from the recognition that the family could not be constituted only by biological or registration links. One can only think of socio-affectivity, and its consequent multiparentality, because the family has ceased to be essentially an economic, reproductive and patriarchal nucleus to become much more true through the coexistence between love and affection. The purpose of this paper is to present the historical evolution of the concept of family, kinship, affiliation and its species, as well as to demonstrate the importance of the principle of affectivity implicit in the constitutional text through the analysis of decisions of the Superior Court of Justice in the face of recognition or and the exploration of the issue of the general repercussion of Theme 622 by the Minister Luiz Fux (Extraordinary Appeal nº 989.060), which enshrines the statement that explains a solution of balance between the effects of affective and biological paternity capable of ponder values and evaluate feelings that go far beyond the doctrinal study of Family Law.

**Keywords:** Family law; affiliation; kinship; affectivity; socioaffectivity; multiparity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. O DIREITO DAS FAMÍLIAS.....</b>	<b>12</b>
1.1. A importância do Direito na sociedade.....	12
1.1.1. A origem da família.....	13
1.1.2. O conceito de Direito das Famílias nas relações familiares no início do século XXI.....	15
1.2. Evolução Legislativa.....	18
1.2.1. Princípios no Direito das Famílias.....	20
1.2.2. Da dignidade da pessoa humana.....	21
1.2.3. Da liberdade.....	22
1.2.4. Da igualdade e respeito à diferença.....	22
1.2.5. Da solidariedade familiar.....	22
1.2.6. Da proteção integral a crianças e adolescentes.....	23
1.2.7. Da proibição do retrocesso social.....	23
1.2.8. Da afetividade.....	23
1.3. Do pluralismo das entidades familiares.....	24
1.3.1. Matrimonial.....	25
1.3.2. Informal.....	26
1.3.3. Homoafetiva.....	26
1.3.4. Monoparental.....	27
1.3.5. Parental.....	28
1.3.6. Pluriparental.....	28
1.3.7. Paralela.....	29
1.3.8. Endemonista.....	29
<b>2. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....</b>	<b>30</b>
2.1. Um novo conceito.....	30
2.1.1. A Constitucionalização do Direito Civil.....	32
2.2. Os Requisitos da Parentalidade Socioafetiva.....	34
2.2.1. A posse de estado de filho.....	37

2.2.2.	Adoção de Fato.....	37
2.2.3.	Adoção afetiva ou “à brasileira” .....	38
2.2.4.	Os filhos havidos fora do casamento.....	39
2.2.5.	Os filhos havidos por reprodução heteróloga.....	39
2.2.6.	Os filhos decorrentes da relação pluriparental.....	39
2.3.	A titularidade do reconhecimento da parentalidade.....	40
2.3.1.	O reconhecimento da parentalidade socioafetiva e o papel dos cartórios de Registro Civil.....	42
2.3.2.	A extensão da parentalidade.....	43
2.3.3.	A questão dos alimentos e a parentalidade.....	43
2.3.4.	A Guarda Compartilhada.....	45
2.3.5.	A questão sucessória e previdenciária.....	45
<b>3.</b>	<b>A MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>47</b>
3.1.	O Panorama social.....	47
3.1.1.	A Bimaternidade e Bipaternidade como consequência da parentalidade socioafetiva.....	48
3.1.2.	Filhos de muitos Afetos.....	51
3.1.3.	A socioafetividade sob a orientação do STJ.....	52
3.1.4.	O Reconhecimento pelo STF da multiparentalidade no julgamento do recurso extraordinário 898.060- SC, e da análise da repercussão geral 622.....	57
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve uma pesquisa que tem como objetivo analisar e refletir sobre as novas percepções do direito das famílias no que tange às relações filiais advindas da biologia e do afeto. A Constituição Federal de 1988 provocou uma verdadeira revolução no âmbito das questões familiares, por meio da qual foi assegurada a igualdade entre o homem e a mulher no exercício das atividades parentais e a igualdade com relação aos filhos, sendo proibida toda e qualquer referência de discriminação independentemente se fruto do casamento, de relações extramatrimoniais ou adotivos.

O conceito de Família foi ampliado de modo a conceder proteção a todas as formas e arranjos afetivos, passando-se a ser denominada por muitos doutrinadores como o Direito das Famílias. A família contemporânea é o reflexo da sociedade na qual está inserida e vivencia um processo de transição estrutural e funcional. O novo paradigma está diretamente ligado à afetividade que se constitui em um dos elementos centrais identificadores do que se compreende por entidade familiar e a sua importância nas relações pessoais.

De fato, é preciso reconhecer a partir das novas relações familiares, tanto nas relações entre homens e mulheres, independente se homossexual ou heterossexual, como nas relações entre pais e filhos, ou ainda nas relações jurídicas, a necessidade de um estudo jurídico sobre tais assuntos para além dos questionamentos e discussões capazes de compreender o afeto, o amor e a fraternidade. O Direito das Famílias é apresentado como a ramificação mais humanista do Direito, no qual cabe o estudo aprofundado e o entendimento da repersonalização da família, bem como suas mudanças no que tange às estruturas que norteiam a socioafetividade cada vez mais presentes nos segmentos sociais.

Desse modo, verifica-se que o avanço da sociedade obriga uma evolução do Direito, que exige uma releitura da codificação civil, vigente em todos os aspectos, uma vez que o Direito Civil abarca grande parte das relações jurídicas privadas do nosso cotidiano.

O critério metodológico escolhido para proceder a presente investigação é baseado no estudo da interdisciplinaridade em outros campos do conhecimento como a Sociologia, a Filosofia e a Psicologia. Cabe observar que o contexto direcionado é o do Direito das famílias utilizado como base. A elaboração desse estudo foi pautada pelo método dedutivo, qualitativo e pela técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Nesse sentido, a proposta do trabalho em questão é perquirir acerca do acolhimento da valoração do afeto no sistema jurídico constitucional brasileiro, bem como analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça em que a temática da paternidade socioafetiva já é uma realidade reconhecida e provada nas instâncias ordinárias e observar os reflexos da decisão advinda do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC que consagra o instituto da multiparentalidade.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro aborda a evolução histórica e ampliação do conceito de família. Em seguida, cuida-se do conceito de parentalidade socioafetiva na doutrina e jurisprudência, dos direitos e deveres da paternidade e dos requisitos para a sua existência. No terceiro capítulo busca-se analisar os julgados dos Tribunais Superiores com base em ações de filiação e paternidade socioafetiva com o objetivo de destacar a importância do tema diante de uma realidade em que não se permite mais negar a sua relevância sob a perspectiva das relações familiares e pela capacidade de contribuição social necessária para os novos paradigmas do Direito das Famílias.

## 1. O DIREITO DAS FAMÍLIAS

### 1.1. A importância do Direito na sociedade

O direito é a forma mais eficaz de organizar a sociedade, segundo Álvaro Villaça, pois, cabe a ele organizar a vida em sociedade e proteger os indivíduos, devendo intervir para coibir excessos e impedir a colisão de interesses. Em tese, o direito pretende abranger todas as situações fáticas em seu âmbito de regulamentação a partir da instituição de modelos preestabelecidos de relações juridicamente relevantes mesmo sendo a realidade social dinâmica e multifacetada<sup>1</sup>.

A realidade social sempre antecede o direito e os atos tornando os fatos jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado. Desse modo, é o discurso jurídico que deve captar as alterações ocorridas nos relacionamentos familiares e não os relacionamentos que devem se adaptar às categorias jurídicas<sup>2</sup>. O ordenamento jurídico consegue tratar de modo expresso os diversos litígios da contemporaneidade, pois, ainda que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, não conseguiria alcançá-las de forma ampla por essas serem muito mais ricas do que é possível conter uma legislação<sup>3</sup>.

É dessa forma que no contexto de um Estado Democrático de Direito, em que impera a legalidade material, os princípios servem de parâmetro para aferição da validade da norma o que sugere uma proibição ao retrocesso social, como garantia constitucional. Assim o direito não possui um significado ontológico, mas apresenta resultados de um processo contínuo de construção e reconstrução que deve se adequar às mutações da sociedade no qual está inserido, sob pena de perder sua correção histórico-social, o que é destacado por Pietro Perlingieri:

Toda transformação da realidade social deve ser tomada em consideração pela ciência do direito, uma vez que ela reage sobre a realidade normativa. Acreditar que o direito

---

<sup>1</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. **Revista Forense**, v. 390, p. 27, 2007, p. 02-04.

<sup>2</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. 438 p., p. 33.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição. Revista dos Tribunais, p. 27, 2015.

seja imodificável, eterno, a-histórico, insensível a qualquer ideologia é atitude formalista, que desconhece a conexão entre comportamentos e regras”. (traduzido)<sup>4</sup>

Esse complexo cenário não permite que se promova uma análise dos institutos codificados de direito de família sem que se apreciem as diversas formas de expressão do direito. Os conflitos que se apresentam levam à percepção de um descompasso entre a realidade social e uma hermenêutica limitada à uma estrutura codificada. Faz-se prudente para que se possa melhor analisar como se comunicam tais elementos da relação entre o Direito e a família, bem como buscar maior congruência entre o que se entende por Direito e o que demanda a realidade que se pretende tutelar.

### 1.1.1 Origem da Família

A família é o primeiro agente socializador do ser humano<sup>5</sup>, reconhecida como uma construção cultural que preexiste ao Estado e que está acima do Direito. Foi nesse sentido que os franceses Claude Lévi-Strauss com sua antropologia estruturalista e o psicanalista Jacques Lacan mostraram ao mundo a família como um fenômeno cultural, e não natural<sup>6</sup>, capaz de sofrer diversas variações no tempo e no espaço. A psicanálise Lacaniana trouxe a maior contribuição para o conceito de família no que concerne a proteção do bem de família e sua impenhorabilidade de acordo com a ideia de que a família é uma estruturação psíquica na qual cada membro ocupa uma função, sem necessariamente estarem interligados biologicamente<sup>7</sup>.

A expressão Direito das famílias melhor atende à necessidade de proteção às famílias, sem discriminação e sem preconceitos<sup>8</sup>. Segundo Maria Berenice Dias, sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão estabelece que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”<sup>9</sup>.

<sup>4</sup> PERLINGIERI, Pietro. 1997 *apud* CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. 438p., p. 12.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição. Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

<sup>6</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald. **Direito das famílias**. Editora Lumen Juris, 2010.

<sup>7</sup> CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, p. 2017.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição. Revista dos Tribunais, 2017, p. 28.

<sup>9</sup> PFDC. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. s/d, online.

Em face do comprometimento do Estado de proteger a família e ordenar as relações de seus membros, o direito das famílias dispõe de acentuado domínio de normas imperativas, ou seja, normas que incidem independentemente da vontade das partes, e tem interesse de ordem pública. Segundo Sílvio Venosa, a pretensão de deslocar a família do direito privado representa um contrassenso, pois dispõe dos meios para que haja um intervencionismo do Estado na vida íntima e nas relações conjugais e inclina-se cada vez mais, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, para repudiar qualquer tipo de interferência pública na constituição das famílias e conformações de convívio. Dessa forma, a família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e como partícipe do contexto social pelo qual o influxo da chamada globalização impõe constantes alterações de regras, leis e comportamentos.

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não mais existam razões, quer morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas.<sup>10</sup>

As dicotomias impregnadas ao pensamento científico e ao reducionismo cartesiano das codificações civis da Europa e da América do Sul, certamente estão entre os pilares de sustentação de um Direito disseminador de uma tutela genérica e ineficaz capaz de ignorar a existência de realidades jurídicas merecedoras de atenção, conforme afirma Fachin<sup>11</sup>. É evidente que pensar o tema é algo desafiador quando se tem em mente a existência de uma origem histórica da instituição familiar antes essencialmente patriarcal e fundada em torno do poder do *pater* romano, que resistiu a séculos influenciando diversos Códigos e Direitos e tendo como princípio fundamental a defesa da instituição do matrimônio e dos laços sanguíneos. Para Luiz Edson Fachin, é necessário reconhecer e aplicar o direito em suas diversas facetas, segundo afirma:

Calha reiterar o óbvio: passados séculos da revolução que se armou em torno da liberdade, da igualdade e da fraternidade, não é serôdia a constatação de que a família tradicional passou por uma transição paradigmática, na qual uma pluralidade de novos e complexos arranjos é identificada: uniões livres, homoafetivas, monoparentais, famílias reconstituídas, simultâneas, reproduções assistidas. A afetividade (legatária da fraternidade) desponta, nesse contexto, como fundamento das relações familiares.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição. Revista dos Tribunais, 2017, p. 29.

<sup>11</sup> CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade**: prospectando, no ontem, pegadas que levarão ao amanhã. Revista Facultad de derecho y Ciencias Políticas, Columbia, v. 42, n. 117, p. 623, 2012.



Esse desiderato pode ser traduzido nas lúcidas palavras de Paulo Lôbo, para quem “A família [...] reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão do afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos”.<sup>12</sup>

É necessário redesenhar o papel do Estado para implementar um papel de intervenção no seio familiar, bem como compreender que a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares estabelecendo um processo que busca repensar essas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto<sup>13</sup>.

### 1.1.2. O conceito de Direito das Famílias nas relações familiares no início do século XXI

O termo família designa distintos agrupamentos humanos em diversos espaços-temporais, segundo Ricardo Calderón, mas isso não significa qualquer estabilidade no que efetivamente representa, pois seus significados variaram de diversas maneiras em cada momento histórico. Esta compreensão foi percebida por Friedrich Engels, em sua obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, publicada em 1884:

Em sua origem, a palavra *família* não significa o ideal- mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas – do filisteu de nossa época; - a princípio, entre os romanos, não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e a família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a família “*id est patrimonium*” (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder sua mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano. E o direito de vida e morte sobre todos eles”.<sup>14</sup>

Ou seja, tais mutações nas relações familiares são constantes nos diversos momentos históricos, sendo inerente aos próprios agrupamentos humanos.<sup>15</sup> O entendimento do conceito de família de determinada coletividade retrata a sua forma de ver o mundo e evidencia as características centrais daquela sociedade como na sociedade romana e suas respectivas

<sup>12</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva** (apresentação) *apud* CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>13</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; OLIVEIRA, Euclides. **Do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

<sup>14</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Trad. Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002, p. 58.

<sup>15</sup> LEVI-SRAUSS, Claude. **As Estruturas Elementares do Parentesco**. Trad. Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982, p. 521.

necessidades, no período medieval em sua sociedade de classes e o advento da modernidade com um novo conceito de família. Além do contexto histórico, os influxos das condições econômicas, políticas e sociais da localidade em que estão inseridos também são capazes de interferir nas relações familiares e seus conceitos <sup>16</sup>. A leitura jurídica retrata apenas um recorte específico desta realidade pelo Direito, em um dado momento-local. Essa relação entre família e Direito é descrita por Luiz Edson Fachin:

Família: os signos da linguagem e em especial o discurso jurídico cooptam o conceito de família, exposto nos laços dos paradoxos sociais permeados pela cultura e pela economia, e o traduz, no transcurso histórico, em variadas interpretações que, no campo do Direito, tomam assento na Doutrina, na jurisprudência e na legislação. [...] O vínculo jurídico que dela surge não é elemento constituinte necessário, pois a família ocupa posição anterior ao Direito, a que lhe dá a forma e o conteúdo jurídico. [...], portanto, a família – e sua leitura contemporânea – é baldrame social, derivada do afeto e não apenas da ordem jurídica constituída. A família, como *fato* cultural, está antes (e acima do Direito e nas entrelinhas do *fato jurídico*). Trata-se de uma situação jurídica subjetiva, individual ou coletiva, e vislumbra-la por meio do ordenamento é apenas enxergá-la sem vê-la em sua totalidade [...]. <sup>17</sup>

Desse modo, pode ser ressaltado que o conceito de família está em movimento constante de acordo com as mudanças da sociedade. No entanto, é singular a alteração que se exige no que concerne à centralidade desse conceito como instituição para o sujeito como pessoa. Dispondo de várias formatações, o Direito das famílias tornou-se cada vez mais abrangente e, mais do que uma definição, trata-se da enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, pessoas com vínculo de afetividade e consanguinidade.

A primeira conceituação importante se faz presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, que dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, ou seja, é capaz de estabelecer metas em suas três esferas através de políticas públicas que visam dar apoio aos membros da família. No modelo tradicional, a família apresenta um conceito patriarcal onde seus membros eram submissos as suas imposições no exercício de autoridade do pátrio poder. Um dos conceitos que traduzem a ideia de família é o do autor Pablo

<sup>16</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. 438 p., p. 17-18.

<sup>17</sup> FACHIN, Luis Edson. 2006 *apud* CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. 438 p., p. 20.

Stolze que expõe: “Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes”<sup>18</sup>.

A lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e parentesco, não obstante o reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o estabelecimento em leis fez as relações ingressarem no mundo jurídico da obra da jurisprudência, o que levou a constituição a reconhecer o conceito de entidade familiar e, desse modo, o legislador viu-se na obrigação de regulamentar o instituto da união estável, bem como, posteriormente disciplinar sobre as famílias monoparentais e as uniões homoafetivas. Com o decorrer dos anos, houve uma nova personalização das relações familiares na busca pelos interesses mais valiosos das relações sociais: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias <sup>19</sup>.

O direito das famílias, por estar voltado à tutela das pessoas, é um direito personalíssimo que adere à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda a vida. Em sua maioria é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e, tradicionalmente, é identificado a partir de três grandes eixos temáticos: (i) O direito matrimonial, (ii) direito parental que volta-se à filiação e será objeto do presente trabalho, bem como (iii) o direito assistencial.

A pesquisa a ser apresentada não pretende, pois, a criação de algo que exista fora das possibilidades do direito, mas que suas conclusões revelem procedimentos e soluções que sejam compatíveis com as normas jurídicas vigentes mesmo que não reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. A proposição central visa a permitir a sistematização do Direito de família e propunha que o imperativo contido no caput do art. 226 da Constituição da República é uma garantia constitucional que não cria, por si, direitos subjetivos privados nem direitos subjetivos públicos, embora sirva ao controle do legislador, tornando inconstitucionais regras que contrariem seu conteúdo e imponham dever negativo ao Estado, de se abster de realizar atos

---

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

<sup>19</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A família no direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

que contrariem seu conteúdo e imponham dever negativo ao Estado, de se abster de realizar atos que atentem contra a família, sendo os titulares dessa garantia os membros da família <sup>20</sup>.

## 1.2 Evolução Legislativa

O Código anterior que datava de 1916 regulava a família do início do século passado, constituída pelo matrimônio que trazia, em sua versão original, uma discriminatória visão de família, limitando-se ao grupo de pessoas casadas. Impedia dissoluções, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos nessas relações. No que tange às referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos estas eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos e preservar o casamento.

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da mulher casada (L. 4.121/62) que desenvolveu a plena capacidade da mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens com o fruto de seu trabalho e a instituição do divórcio (EC 9/97 L. 6.515/77), que acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada.

É consenso que o Direito de Família sofreu profundas transformações principiológicas no período posterior à Segunda Guerra Mundial que foram impostas principalmente pela industrialização e pela descoberta de métodos contraceptivos, transformações, descobertas científicas e evolução da engenharia genética por novas técnicas, as quais foram capazes de modificar os conceitos estruturados na sociedade sobre casamento, sexo e reprodução, que perderam a sua rígida hierarquia patriarcal e tornaram-se muito mais espaço do amor e do afeto <sup>21</sup>.

A Constituição Federal de 1988 provocou verdadeira revolução no âmbito das relações familiares, pois é considerada como o marco dessas transformações. Assegurou a igualdade

---

<sup>20</sup> ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 07.

<sup>21</sup> CARVALHO, Marco Túlio de. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2009.

entre homem e mulher no exercício das atividades parentais e a igualdade dos filhos, proibindo qualquer referência discriminatória. Concedeu proteção a todas as formas de arranjos afetivos, passando a ser denominado, através do Direito Civil, o Direito das Famílias, assim como assegurou a primazia dos interesses da criança e do adolescente. Reconheceu e elencou algumas formas de família não fundadas no casamento, às quais estendeu a proteção do Estado, mas a numeração é meramente exemplificativa.

As alterações no plano social e na própria Constituição repercutiram na interpretação e na aplicação do direito, devendo-se ressaltar as dificuldades pela demora em criar leis infraconstitucionais que sejam adaptadas aos novos princípios do Direito das famílias, bem como, a identificação do vínculo afetivo entre os seus integrantes<sup>22</sup>.

De acordo com esse entendimento, a compreensão do Direito de Família brasileiro exige, contemporaneamente, a conjunção de princípios de interpretação e dogmáticos que têm sido largamente ignorados pela doutrina na análise dos temas de Direito de Família, entre os quais o do Estado Democrático de Direito, o da separação dos poderes, o da reserva de lei, o da unidade da Constituição, o da máxima efetividade dos preceitos constitucionais e o da tipicidade dos direitos de família.<sup>23</sup>

Uma adequada compreensão do conceito de “família” na Constituição da República brasileira de 1988 é necessária para a sistematização do Direito de Família brasileiro e a consequente indicação dos pressupostos para enumerar os temas mais polêmicos dessa disciplina. O anteprojeto do Código Civil editado em 2002 foi realizado no ano de 1972, sendo anterior, inclusive, à Lei do Divórcio de 1977, dessa forma, olvidou-se em incorporar as normas constitucionais, o que fez com que o Código já nascesse aquém da realidade, por isso tendo sofrido algumas modificações<sup>24</sup>.

Tramitou no Congresso Nacional antes de ser promulgada a Constituição Federal em 1988 que introduziu diversos valores, incluindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Em completo descompasso com o novo sistema jurídico, foram necessárias modificações e adequações as diretrizes da Constituição. O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, pois a mesma é o reflexo da sociedade na qual está inserida e

---

<sup>22</sup> ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 03.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 23.

o seu principal abrigo é a realidade contemporânea diante das transformações culturais e sociais para reconhecê-las em suas mutações evolutivas<sup>25</sup>.

O projeto do Estatuto das Famílias, elaborado pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família, encontra-se em tramitação desde 2007. O projeto subtrai o Direito de família do Código Civil para integrá-lo em um microssistema de princípios, regras e procedimentos próprios. Não há como confundir-lo com o Projeto do Estatuto da Família, proposta apresentada por segmentos conservadores que pretende restringir o conceito de família à união de um homem e uma mulher que representa um retrocesso inaceitável e inconstitucional no que tange ao sistema jurídico e às mais diversas estruturas familiares e parentais.

### 1.2.1 Princípios no Direito das Famílias

Como é cediço, os princípios além de serem mecanismos de interpretação de todo o ordenamento jurídico, são também instrumentos dotados de força normativa. Não são só as regras que possuem esse caráter normativo, os princípios são também aplicados na grande maioria das demandas jurídicas de maneira direta ou imediata.

Segundo Paulo Bonavides, os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei. Para Paulo Lôbo, os princípios constitucionais deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa, pois agora atuam como conformadores da lei. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que foram relegados, passando a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas<sup>26</sup>.

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. Como bem observa Daniel Sarmiento, se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas.

---

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 29-30.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição. Revista dos Tribunais, 2017, p. 57.

Os princípios são normas jurídicas que consagram valores que vêm associados ao processo de abertura do sistema jurídico e que funcionam como conexões axiológicas e teleológicas entre o ordenamento jurídico, a Constituição e a legislação infraconstitucional. Os princípios constitucionais dispõem de primazia diante da lei, sendo, segundo Maria Berenice Dias, a primeira regra a ser invocada em qualquer processo hermenêutico. É necessário fazer uma ressalva no que concerne à relação monogâmica. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim a uma regra de proibição de múltiplas relações matrimonializadas e constituídas sob a chancela do Estado <sup>27</sup>.

Os princípios que regem os direitos das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família, dentro da sua feição multifacetada. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido diversos princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que inexistem hierarquia entre os mesmos. Cada autor elenca uma quantidade diferenciada de princípios, não se conseguindo sequer encontrar um número mínimo em que haja consenso, mas o certo é que há princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim como o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição ao retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Ainda que não se pretenda delimitar seu elenco cabe trazer de forma concisa alguns princípios norteadores do direito das famílias.

### 1.2.2. Da dignidade da pessoa humana

É o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal como valor nuclear da ordem constitucional, pois, é um macro princípio que, segundo Daniel Sarmento, representa o epicentro axiológico que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e tem como escopo concretizar todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana <sup>28</sup>. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra esse princípio, mas também deve promover o mesmo através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para o ser humano em seu território.

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição. Revista dos Tribunais, 2017, p. 60.

<sup>28</sup> SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 60.

### 1.2.3 Da liberdade

Segundo Maria Berenice Dias, a liberdade e a igualdade correlacionados entre si foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, integrando a primeira geração de direitos a garantia e respeito à pessoa humana. O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual.

### 1.2.4 Da igualdade e respeito à diferença

O princípio da igualdade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Segundo Rui Barbosa é necessário tratar iguais com desigualdade ou aos desiguais com igualdade. O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. Não bastou a Constituição proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo, como também, reafirmou em seu art. 5º o direito à igualdade.

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, pois, antes disso os filhos nascidos à margem do casamento eram chamados de bastardos e ilegítimos. Os preceitos da Lei Maior e do Código Civil atual, arts. 227, § 6º e 1.596, respectivamente, proibiram qualquer designação discriminatória com relação aos filhos, o que para o autor Paulo Lôbo “é o fim do vergonhoso *apartheid* legal”.<sup>29</sup>

### 1.2.5. Da solidariedade familiar

A solidariedade é também um princípio reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e encontra-se disposta em seu art. 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em busca de uma sociedade livre, justa e solidária. Antes da entrada em vigor da Carta Magna, esse princípio era visto como mero dever moral existente entre as pessoas, não havendo meios jurídicos de constituir obrigações mediante tal argumento.

---

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214.



Uma das técnicas que se mantêm no âmbito da proteção social é a que se aproveita da solidariedade no âmbito das relações familiares para gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, pois, segundo Tartuce e Simão, tal princípio não se restringe aos aspectos patrimoniais, mas também ao sentido afetivo e psicológico<sup>30</sup>.

#### 1.2.6. Da proteção integral a crianças e adolescentes

A consagração dos direitos das crianças, adolescentes e jovens como direitos fundamentais foi incorporada através da Constituição Federal (art. 227 CRFB/88) pela doutrina da proteção integral, que consagra expressamente a obrigação que a família, a sociedade e o Estado têm de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem diversos direitos fundamentais que lhe são inerentes, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade, opressão e referências discriminatórias ao vedar qualquer tipo de diferença no tratamento entre os filhos (art. 227 §6 CRFB/88). O princípio não é uma recomendação ética, mas uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com a sociedade visando conduzir o menor à maioridade de forma responsável para que possa ter garantia plena de seus direitos.

#### 1.2.7. Da proibição do retrocesso social

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família e conseqüentemente a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar, pluralismo das entidades familiares e tratamento igualitário entre os filhos, serve de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, que se configurariam em verdadeiro desrespeito às regras constitucionais. Para Maria Berenice Dias<sup>31</sup>, a partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva para a sua satisfação, pois passa a ter uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização.

#### 1.2.8 Da afetividade

---

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 37.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição. Revista dos Tribunais, 2017, p.10.

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue, conforme disserta Paulo Lôbo<sup>32</sup>. Na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou um novo paradigma para a ordem jurídica da família, atribuindo a valoração do que se pode denominar como filiação socioafetiva. O referido princípio possui a face do dever jurídico, ou seja, aquele que é voltado para as pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou de conjugalidade.

Com a prevalência do vínculo da afetividade, a verdade biológica perdeu espaço. O afeto venceu o DNA: a realidade afetiva prevalece sobre a biológica. Como diz Luiz Edson Fachin, a verdade sociológica da filiação é construída, não dependendo da descendência genética. A partir do momento em que essa concepção de parentalidade ganhou contornos jurídicos claros e se afirmou a viabilidade de sua aplicação no âmbito da dogmática civilista, nasceu um novo paradigma da filiação.<sup>33</sup>

O papel da jurisprudência foi vital para a consolidação da leitura jurídica da afetividade ao reconhecê-la em variadas situações afetivas. É importante destacar a importância da multiparentalidade, designação em que consta no registro de nascimento o nome de mais de um pai ou de uma mãe a partir do reconhecimento da existência do vínculo de afetividade.

### 1.3. Do pluralismo das entidades familiares

Os institutos do Direito de Família foram reinterpretados, de modo que fossem adaptados à nova postura constitucional, somente permitindo-se considerar revogadas as regras que de modo algum possam ser consideradas compatíveis com a Constituição em vigor, principalmente no que tange ao imperativo da interpretação constitucional. A família é uma realidade essencialmente social e a Constituição da República impôs à Ciência do Direito a tarefa de investigar o sentido sociológico de família a fim de estabelecer um conceito sóciojurídico em conformidade com a própria Constituição.

Paulo Nader compartilha o entendimento tradicional de que há um círculo familiar mais amplo, formado pelas relações de parentesco, em torno do casamento ou de outras entidades familiares. Famílias reconstituídas, monoparentais, multiparentalidade, uniões livres,

---

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. **Código Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Atlas, 2003, p. 56.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 37.

procriações assistidas, famílias simultâneas, vínculos precipuamente afetivos serão marcas indeléveis que identificam na família interesses morais, afetivos e econômicos. Para o autor, além das normas jurídicas, atende às normas de cunho moral, religioso e às de trato social, o que faz com que cada família possua sua singularidade<sup>34</sup>.

O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou estabelecendo reflexos na formação familiar que não possuem mais um significado singular, pois a mudança da sociedade e a evolução, quer da conjugalidade, quer da parentalidade, demonstraram uma verdadeira reconfiguração no conceito no que concerne ao pluralismo das relações familiares, uma vez que foram rompidos os moldes restritos do casamento, bem como houve o reconhecimento de outras estruturas de convívio. É necessário ter uma visão pluralista da família para que se possa abranger os mais diversos arranjos familiares através de um elo de afetividade, biológico, cultural, registral ou matrimonial, independentemente de sua conformação.

A lei nunca se preocupou em definir família, pois limitava-se a identificá-la com o casamento. Essa omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que levasse à comunhão de vidas e ao desarranjo de patrimônios. O resultado sempre foi desastroso e cruel, pois levou a justiça a condenar à invisibilidade e a negar direitos a quem vivia aos pares, mas, sem a chancela estatal.<sup>35</sup> O que identifica família atualmente é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Vejamos a seguir alguns exemplos de institutos do Direito de Família, conforme enumera a autora Maria Berenice Dias.

### 1.3.1. Matrimonial

Sob a justificativa de manter a ordem social, tanto o Estado como a igreja acabaram adentrando na vida das pessoas na tentativa de regular as relações afetivas, assumindo uma postura conservadora para preservar um padrão de moralidade. A Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel e o Estado solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou. Os vínculos interpessoais passaram a necessitar da chancela estatal. Segundo Maria Berenice Dias, reproduziu o legislador civil de

---

<sup>34</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 13.

<sup>35</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª edição. Revista dos Tribunais, 2011.

1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento. Até a entrada em vigor da atual Constituição de 1988, o casamento era a única forma admissível de formação da família.

### 1.3.2. Informal

Segundo Maria Berenice Dias<sup>36</sup>, a lei emprestava juridicidade apenas à família constituída pelo casamento vedando quaisquer direitos às relações nominadas de adulterinas ou concubinárias. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. O legislador, além de não regular as relações extramatrimoniais negava consequências jurídicas a vínculos afetivos fora do casamento. No entanto, diante das novas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade.

### 1.3.3. Homoafetiva

O embate sobre a união homoafetiva perdurou de forma controversa durante anos na doutrina e na jurisprudência, até que os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. Por este motivo, a corrente que diz que a união homoafetiva não constitui entidade familiar, mas sim mera sociedade de fato, perdeu considerável força.

Os argumentos utilizados pela doutrinadora Maria Berenice Dias estão dispostos no sentido de não ocorrer uma interpretação literal dos textos legais no tocante da expressão “homem e mulher”, mas sim, uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, pois o rol constitucional da família é meramente exemplificativo segundo a autora. A CRFB/88 por ser pluralista, inclusiva e não exclusiva, premissa que supera a diversidade de sexos exigida para a união estável e a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III da CF e da igualdade art. 5º da CF, veda o preconceito e a discriminação.

---

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª edição. Revista dos Tribunais, 2011.

Nos últimos quatro anos, desde que a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entrou em vigor, resolução que obrigou os cartórios a realizarem casamento entre casais do mesmo sexo, ao menos 15 mil casamentos homoafetivos foram feitos no Brasil. Ao proibir que autoridades competentes se recusem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, a converter união estável em casamento, a norma do CNJ contribuiu para derrubar barreiras administrativas e jurídicas que dificultavam a oficialização perante a justiça das uniões homoafetivas no país.

Até 2013, quando ainda não havia essa determinação expressa, muitos estados não confirmavam sequer uniões estáveis homoafetivas. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou essa possibilidade durante o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). No entanto, a decisão do STF dava margem a interpretações diversas e, desse modo, os cartórios não se sentiam obrigados a segui-la. Com a decisão, os homossexuais passaram a ter direitos que por muito tempo eram exclusivos dos heterossexuais, tais como: direito de comunhão parcial de bens, direito a pensão alimentícia no caso de separação, direito a pensão do INSS em caso da morte do parceiro, direito de colocar o companheiro como dependente em Planos de Saúde e o direito a mencionar o parceiro como dependente ao declarar o Imposto de Renda e o direito a adotar crianças<sup>37</sup>.

#### 1.3.4. Monoparental

A Constituição Federal elencou como entidade familiar em seu artigo 226, § 4º o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de Família Monoparental. Essa terminologia foi utilizada para deixar explícito que é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos<sup>38</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro a Família Monoparental está reconhecida expressamente como entidade familiar, estando positivada apenas de modo geral. A doutrina tenta delimitar as condições para a constituição de uma Família Monoparental, pois não há legislação infraconstitucional que aborde o tema. Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho as famílias constituídas por um dos pais e sua prole se

---

<sup>37</sup>CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos**. 2017, online.

<sup>38</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição. Revista dos Tribunais, 2017, p. 48.

proliferaram e adquiriram uma maior visibilidade. A família monoparental é mantida, na maioria dos casos, exclusivamente pela mulher, e essa situação revela, como bem lembra Maria Cláudia Crespo Brauner<sup>39</sup>, mais uma face injusta de nossa realidade social.

#### 1.3.5 Parental

Mesmo que a Constituição tenha ampliado o conceito de família, ainda assim, não enumerou todas as configurações familiares que vicejam na sociedade. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar denominada família parental ou anaparental<sup>40</sup>. Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento da união estável. Cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional.

#### 1.3.6. Pluriparental

Essa denominação surge da pluralidade das relações parentais fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguido das famílias não matrimoniais e das desuniões. A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência ao caracterizarem a família-mosaico, conduzem para a melhor compreensão dessas relações. São caracterizadas pela estrutura complexa no qual, a especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Para Maria Berenice Dias<sup>41</sup>, essa necessidade de denominar cada forma organizacional da família, por si só, demonstra a resistência que ainda existe em aceitar as novas estruturas de convívio. Admite a lei a possibilidade da adoção pelo companheiro do cônjuge genitor que recebe o nome de adoção unilateral (ECA 41 §1º). Pelo que diz a lei seria indispensável a concordância do pai registral, o que, praticamente inviabilizaria esta possibilidade.

---

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.212

<sup>40</sup> BARROS, S. R. . **Direitos Humanos da Família**. In: Florisbal de Souza Del'Olmo; Luís Ivani de Amorim Araújo. (Org.). **Direito de Família Contemporâneo e os Novos Direitos: Estudos em Homenagem ao Professor José Russo**. 1ed.Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1, p. 137-143.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª edição. Revista dos Tribunais, 2011.

### 1.3.7 Paralela

A doutrina distingue ligações afetivas livres, eventuais, transitórias e adulterinas com o fim de afastar a identificação da união como estável e, assim, negar-lhe qualquer consequência, pois são consideradas relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica. Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas são condenados à invisibilidade. Ainda assim, apesar da crença na fidelidade do parceiro, a tendência é não reconhecer a existência de uma entidade familiar, mas uma sociedade de fato.

### 1.3.8. Endemonista

A ideia de família formal, cujo comprometimento mútuo decorre do casamento, vem cedendo lugar à certeza de que é o envolvimento afetivo que garante um espaço de individualidade, a rigor sem modelos apriorísticos, resultado de uma série de transformações sociais especialmente ocorridas nos anos que sucederam a gênese da nova ordem constitucional<sup>42</sup>. Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a família. Para Rodrigo da Cunha Pereira<sup>43</sup>, o afeto não é apenas um sentimento e sim, uma manifestação subjetiva. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz da definição da família e de preservação da vida. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.

---

<sup>42</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Famílias – Entre o público e o privado**. Palestra de abertura: VIII Congresso IBDFAM, 2018, p. 05.

<sup>43</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União estável**. Editora: Del Rey, 1997, p.149.

## 2. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

### 2.1. Um novo conceito

O uso do neologismo parentalidade busca apagar diferenças históricas no que concerne as funções paternas e maternas que são tão difíceis as ciências psicossociais<sup>44</sup>. O presente capítulo tem como objetivo apresentar os aspectos que envolvem a busca da parentalidade e a questão socioafetiva, bem como, apresentar de forma concisa seus efeitos jurídicos. A evolução histórica do conceito de parentesco ensina que para efeitos civis os romanos não se baseavam em laços de sangue, mas no poder (potestas), segundo o autor Silvio Meira, ou seja, seriam parentes as pessoas que estivessem sob o poder do mesmo *pater*, ligadas pelo parentesco masculino<sup>45</sup>. Chamava-se *cognatio* o parentesco pelo sangue e este não produzia efeitos civis com relação à família paterna e materna.

José Carlos Moreira Alves aponta três categorias de filhos que haviam no direito romano: os legítimos que eram ligados pelo parentesco consanguíneo e possuíam direitos e deveres entre si, os considerados filhos ilegítimos, ou seja, aqueles que eram gerados de uniões ilegítimas, e por isso, não possuíam juridicamente um pai, e os filhos nascidos de concubinato que pela legitimação poderiam se tornar filhos legítimos e estavam sujeitos a um regime especial<sup>46</sup>. É possível constatar que o estabelecimento de contornos rígidos às chamadas função de mãe e pai sempre teve como lastro as questões de gênero. À mãe era atribuída a atividade de atenção e cuidado enquanto ao pai era outorgado, com exclusividade, o papel da lei que exercia através do cargo de chefe da família, tendo ele legitimidade para cobrar obediência da mulher e dos filhos.

Os atuais conceitos relacionados ao Direito das famílias se diferem em relação aos do passado devido à evolução da sociedade, aos frutos do movimento feminista, da dissolubilidade do vínculo conjugal, do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e dos novos anseios de seus integrantes ao reconhecer inúmeros outros modelos familiares, a rigor modelos sem modelos apriorísticos<sup>47</sup> que se sucederam às transformações sociais.

---

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 135.

<sup>45</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 05.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 06.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 28.



O uso da expressão parentalidade se apresenta como passível de mudança do genitor daquele que “ocupa o lugar”. Considerada uma função, decompõe-se em múltiplas dimensões (biológica, social, simbólica, genealógica), qualificando as configurações nas quais o parentesco social não corresponde ao parentesco biológico<sup>48</sup>. Para se conceituar a parentalidade socioafetiva primeiramente é necessário analisar a sociafetividade e o afeto para estabelecer seus parâmetros e limites.

A afetividade se constitui em um dos elementos centrais identificadores da entidade familiar e passa a integrar a estrutura da família contemporânea. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, o afeto não é apenas uma manifestação subjetiva de sentimento e, sim, dever de cuidado, solidariedade, responsabilidade, exercício dos deveres de educar e assistir, demonstradas nos relacionamentos familiares<sup>49</sup>. A valorização do afeto ganhou status de princípio fundamental, ou seja, mais que um “valor-fonte”, o afeto tornou-se norteador das relações familiares, conjugais e parentais capaz deslocar o paradigma da parentalidade eminentemente objetivo, totalitário e servil à patrimonialidade das relações (biologização), para outro, marcadamente subjetivo e relacional<sup>50</sup>.

A origem desta revolução ocorreu quando João Baptista Villela proclamou a desbiologização da paternidade. Como afirma Belmiro Welter, a família socioafetiva transcende os mares do sangue. A verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independentemente da origem biológico-genética. Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois, o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência, e não do sangue.<sup>51</sup>

Os dicionários jurídicos conceituam parentesco ainda como faziam os clássicos, não mostrando uma evolução em sua definição<sup>52</sup>. No entanto, o artigo 1593 do Código Civil apresenta espécies de parentesco, capaz de defini-lo como natural ou civil e esclarece que ele pode resultar da consanguinidade ou de outra origem, a saber: art. 1593 do CC/2002, “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 135-136.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 33-34.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>52</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 14.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves, a doutrina foi capaz de destacar tais elementos para que a jurisprudência pudesse interpretar de forma ampla e de modo que pudesse abranger as relações de parentesco socioafetivo. É possível observar também o Enunciado 256 do CJF que expressa que: “A posse do estado do filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Ou seja, é possível constatar que o parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento.

Para Patrícia Faga Iglecias Lemos, o conceito de Direito de Família atual ressalta a existência de um núcleo familiar unido pelas relações de afeto, solidariedade e amor, que buscam a realização da dignidade da pessoa humana, com outras formas de famílias merecedoras de proteção do Estado. No entanto, não é possível concordar com o entendimento do autor Fábio Ulhoa Coelho que conceitua a filiação socioafetiva como aquela que se constitui pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente. Nesse caso, não é possível admitir tal entendimento uma vez que a parentalidade também pode se formar após a maioridade daquele que é tratado como filho<sup>53</sup>.

No dia 22 de novembro de 2013, o IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família, aprovou durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família o enunciado nº 6 que corrobora para o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, bem como, a decorrência de todos os direitos e deveres intrínsecos à autoridade parental. Em resumo, é possível conceituar a parentalidade socioafetiva como o vínculo de parentesco civil existente entre pessoas que não possuem vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem devido ao vínculo afetivo existente.

### 2.1.1 A Constitucionalização do Direito Civil

A Constituição terá papel fundamental na interpretação do Direito Civil para disciplinar as regras do cotidiano, uma vez que a Carta Magna está calcada na busca pelo Estado social que se opõe ao movimento econômico-político que tem como base social a classe que fornecia substrato ao Estado constitucional para que este a protegesse por meio de regras individualistas. Esse Estado social encontrará embasamento nos direitos fundamentais previstos na Constituição que terá como objetivo promover a distinção entre Estado, pessoa, liberdade e

---

<sup>53</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p 17.

autoridade. Cada vez mais estudos dedicados às relações entre os direitos constitucional e civil retratam a convergência de importantes problemas dogmáticos e a importância dessa integração para um melhor desenvolvimento econômico, social e político neste novo Estado social. Essa nova releitura do Direito Civil se deve as mudanças ocorridas nos últimos tempos na sociedade que exigiram dos estudiosos da área uma nova postura metodológica que estabeleceu uma reconstrução jurídico-dogmática para a personificação do direito a partir da Constituição Federal de 1998<sup>54</sup>.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, hoje há unidade hermenêutica. “A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição, e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência e ainda ocorre”<sup>55</sup>. Segundo Gustavo Tepedino<sup>56</sup>, estabelecer novos parâmetros para definir ordem pública é reler o Direito Civil na perspectiva da Constituição de maneira a privilegiar valores não patrimoniais, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva. Destarte, não mais se poderá admitir uma interpretação rasa da codificação civil, senão à luz da Carta Magna.

No entanto, explica-nos Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>57</sup> que quando a legislação civil for incompatível com os princípios e regras constitucionais, deve ser considerada revogada, se anterior à Constituição ou inconstitucional, se posterior a ela. Dessa forma verifica-se que a constitucionalização do Direito Civil é um processo de transição entre o Estado liberal e o Estado social com base nos princípios do Código Civil de 2002 que têm fundamento na Carta Magna baseada na seguinte tríade de princípios, de acordo com Flávio Tartuce<sup>58</sup>:

- a) Dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, prevista no art. 1º, III da CRFB/1988.
- b) Solidariedade social que origina a socialização do direito privado brasileiro, previsto no art. 170 da CRFB/1988.
- c) Isonomia ou igualdade presente no art. 5º da CRFB/1988, no qual, segundo Rui Barbosa, devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

<sup>54</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017, p. 21.

<sup>55</sup> LÔBO, Paulo. **Constitucionalização do Direito Civil**. Jus, 1999, online.

<sup>56</sup> TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para constitucionalização do direito civil. In: Temas de direito civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 22.

<sup>57</sup> LÔBO, Paulo. **Constitucionalização do Direito Civil**. Jus, 1999, online.

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

Para Pietro Perlingieri<sup>59</sup>, o Código Civil perdeu sua centralidade uma vez que o papel unificador do sistema tradicionalmente civilístico é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional. No Direito de Família isso não é diferente, pois uma das consequências é verificar que o conceito de família é plural, não existindo nenhuma hierarquia, pois todas são amparadas pela Carta Magna. A Constituição Federal estabelece no art. 226 que a família é a base da nossa sociedade e que goza de especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode admitir a existência de um rol taxativo entre as suas formas de constituição, tampouco hierarquia.

A família patriarcal concebida no Brasil desde a época da colônia portuguesa, entrou em crise no século XX, justamente com o estabelecimento da Constituição Federal de 1988, e ao longo do tempo sofreu sensíveis modificações em sua função, natureza, composição e concepção jurídica, pois o Estado agora se faz presente com normas capazes de construir um novo direito de família que possa acompanhar a evolução social. Assim sendo, a família moderna possui proteção do Estado e amparo sob o princípio da solidariedade, expresso no art. 3º, inciso I da CRFB/1988, que fundamenta a existência da afetividade em seu conceito e é capaz de repersonalizar as relações civis para valorizar mais o interesse humano do que as relações patrimoniais.

É esse o entendimento de Christiano Cassettari<sup>60</sup> capaz de embasar fundamentos de que as relações consanguíneas são menos importantes na sociedade do que as que possuem origem na afetividade, uma vez que, para o autor, a família moderna é sempre socioafetiva sendo conceituada como um grupo social unido pela convivência afetiva que transformou o afeto em uma categoria jurídica por ser um fato gerador de efeitos jurídicos. Nesses termos, defende que tanto os filhos como os pais têm direito ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

## 2.2. Os Requisitos da Parentalidade Socioafetiva

---

<sup>59</sup> TEPENDINO, Gustavo. **Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento**. Senado, s/d, online.

<sup>60</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017.

O primeiro requisito para a configuração da parentalidade socioafetiva é o laço de afetividade que, segundo Maria Helena Diniz<sup>61</sup>, é gerado pela convivência e está cada vez mais exercendo poderes importantes nos núcleos familiares.

Para Silvana Maria Carbonera, uma família harmônica que efetivamente destaque seus membros se constrói na confluência de amor, indivíduo e relação. Concordamos com esse posicionamento, pois, o parentesco não é o único elemento caracterizador de uma família, mas sim os três requisitos explicitados pela referida autora.<sup>62</sup>

Já Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk<sup>63</sup>, difere a parentalidade da entidade familiar, uma vez que, para o autor, a entidade familiar é composta pelo parentesco e pela convivência que está baseada no vínculo afetivo. Não será fácil verificar qual o tempo mínimo de convivência e nem o momento exato do nascimento da socioafetividade, mas, no julgado a ser apresentado é possível verificar que em razão do fator tempo, nasceu esse tipo de parentalidade.

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; p. 433).

No julgado acima, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu-se que 23 anos de convivência seria tempo suficiente para se estabelecer a socioafetividade. No entanto, cumpre ressaltar ser desnecessário a existência de todo esse tempo de relacionamento para que se exista vínculos afetivos.

Para Heloísa Helena Barboza o melhor interesse da criança deve prevalecer no que concerne a paternidade afetiva e a biológica sempre que se revelar como o meio mais adequado

<sup>61</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.v.5, p. 469.

<sup>62</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017, p. 32.

<sup>63</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Revista Forense, v. 390, p. 27, 2007.

para assegurar direitos fundamentais. No julgado abaixo é possível verificar que o vínculo existente entre as partes é realmente sólido a ponto de ser equiparado ao existente entre pais e filhos ligados por laços de sangue.

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois, a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel.Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011).

O maior problema é verificar se haverá existência de reciprocidade na afetividade, pois há chance de uma das partes, mesmo depois de formada a socioafetividade, não desejar que essa situação se mantenha para que não produza efeitos jurídicos, por exemplo. Com base no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, depois que verificada a existência da relação afetiva não há que se falar em consenso das partes para reconhecê-la.

Embargos infringentes. Contestação de paternidade. Erro substancial. Revogação do ato de reconhecimento voluntário. Possibilidade. Vínculo socioafetivo. Ausência de reciprocidade. Procedência da ação. Extinção do vínculo de parentesco. Havendo provas de que o pai, ao reconhecer voluntariamente o filho, não tinha conhecimento da possibilidade de não ser o seu genitor biológico, é admissível a contestação da paternidade. O simples fato de haver relação de afeto entre pai e filho não biológicos não significa a existência de reciprocidade de relação socioafetiva, requisito essencial para a manutenção do vínculo de parentesco. Caso contrário, apenas seria possível a desconstituição de paternidade entre aqueles que não mais mantivessem laços de afinidade. (TJDF; Rec. 2008.03.1.008759-4; Ac. 487.538; Primeira Câmara; Rel. Des. Natanael Caetano; DJDF 17.3.2011; p. 28).

A análise sucinta do julgado faz com que se leve a pensar ser possível que o pai ou filho abdique da parentalidade socioafetiva, que se consubstancia em um ato jurídico que é o vínculo sólido de afeto. Não é possível estabelecer tal entendimento, segundo o autor Christiano Cassettari, pois após ser constatado o vínculo entre pai não biológico e filho registral não há que se reconhecer a existência dessa parentalidade se não houver reciprocidade. A ementa explicita que seria requisito essencial para a manutenção do vínculo de parentalidade. A parentalidade socioafetiva depois de formada é irretroatável, irrevogável e indisponível voluntariamente, como é possível verificar no enunciado 339 do CJF, em que se lê “A

paternidade socioafetiva, depois de formada, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”.

### 2.2.1 A posse de estado de filho

A posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, ou seja, consiste no gozo da qualidade de filho legítimo que pode ser resumido em três palavras: Nome, Tratamento e Fama. Alguns autores consideram dispensáveis o requisito “nome”, já a “fama” é o elemento mais importante, pois revela a conduta dispensada ao filho.

O enunciado 519 CJF afirma que a posse do estado de filho é fundamental para que seja feito o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Enunciado nº 519: art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pais e filhos, com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Cumprido ressaltar que os requisitos da posse do estado de filho não são exclusivos da parentalidade socioafetiva, mas também da biológica, pois, os pais devem tratar seus filhos também dando-lhes afeto e dirigindo-lhes atenção. Desse modo, é possível afirmar que a parentalidade se forma a partir da teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais, ao estabelecer uma situação que merece tratamento jurídico.<sup>64</sup>

### 2.2.2 Adoção de Fato

Esse tipo de filiação é muito comum no Brasil uma vez que existem muitos casos de adoção de fato, os chamados “filhos de criação”, em que mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam como se biológicos fossem dando-lhes cuidado, amor, ternura e afeto. O autor Christiano Cassettari<sup>65</sup> entende que não pode haver distinção entre adoção de fato e adoção de direito porque a adoção é um ato de amor.

---

<sup>64</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017, p. 42.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 43.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite que a adoção seja deferida se o adotante falecer no curso do processo, bem como, há quem entenda que a adoção deva ser concedida mesmo que o processo não tenha sido iniciado se existir uma inequívoca manifestação de vontade.

### 2.2.3. Adoção afetiva ou “à brasileira”

A adoção à brasileira é uma prática antiga que consiste no registro de um filho que não é o seu. Com a convivência é natural que se estabeleça a socioafetividade no relacionamento paterno/materno filial. O grande problema é que alguns relacionamentos se findam e o guardião do menor decide ingressar com a ação de alimentos, representando o incapaz, e é desse modo que quem fez a adoção decide ingressar com alguma medida judicial para desconstituir o vínculo de parentalidade alegando que o filho em questão não é seu biologicamente e ingressa com ação negatória de paternidade ou anulatória de registro.

Segundo Gustavo A. Bossert e Eduardo Zannoni<sup>66</sup>, feito o reconhecimento voluntário, não há possibilidade de contestar o registro judicialmente uma vez que não há legitimidade na ação judicial para impugnar a filiação, a menos que haja erro da convicção de que era seu filho. Tal ocorrência dá ensejo a busca por alimentos e até o reconhecimento do abandono afetivo não importando se, após a separação, cessou a convivência entre eles. Outra possibilidade que esta situação pode ensejar é o reconhecimento da multiparentalidade. Maria Berenice Dias destaca apenas que é injusto o pai não ter direito de desfazer o vínculo registral, enquanto o filho sim<sup>67</sup>. Segue abaixo uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relatando no caso em tela uma improcedência na ação negatória de paternidade.

Apelação cível. Negatória de paternidade cumulada com pedido de anulação de registro civil. Ainda que o exame de DNA aponte pela exclusão da paternidade do pai registral, mantém-se a improcedência da ação negatória de paternidade, se configurada nos autos a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Recurso improvido (TJRS; Apelação Cível 70035307297; 8ª Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 20.5.2010).

O importante julgado em destaque do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expressa que a socioafetividade não se sobrepõe apenas à adoção a brasileira, mas também afirma que,

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 84-85.



independentemente do resultado do exame de DNA, a paternidade socioafetiva não pode ser descartada se configurada adoção à brasileira e alguma relação de afeto, o que demonstra a força dessa modalidade de parentalidade.

#### 2.2.4 Os filhos havidos fora do casamento

Os filhos havidos fora do casamento eram tratados pelo ordenamento jurídico como bastardos ou ilegítimos. Na hipótese era comum se verificar a formação de um vínculo socioafetivo entre o filho e o cônjuge traído que mesmo não sendo seu filho biológico, criava como se fosse dando-lhe carinho e afeto e apresentando-lhe para a sociedade como se filho fosse.

#### 2.2.5 Os filhos havidos por reprodução heteróloga

Nesse tópico, a abordagem da socioafetividade se forma quando um casal deseja ter filhos, mas não consegue devido a algum problema relacionado à quantidade existente de gametas. Nessa hipótese, é comum o casal optar pelo uso das técnicas de reprodução assistida, por meio das quais será utilizado material genético alheio de doador anônimo, quando marido e mulher não conseguirem produzir material genético para gerar uma nova vida. Quando ocorre doação de material genético, o legislador não prevê nenhum dever em relação àquele que, biologicamente, é seu filho. No entanto, nada diz sobre a possibilidade de o filho ingressar em juízo contra seu pai biológico para reconhecimento dos laços de parentesco<sup>68</sup>.

#### 2.2.6 Os filhos decorrentes da relação pluriparental

Neste item será abordada a relação socioafetiva entre padrastos e madrastas com relação aos seus enteados e enteadas, pois, atualmente, em razão do crescente número de casais com filhos divorciados, verifica-se que na chamada família reconstituída muitos filhos acabam sendo criados moral e afetivamente pelos respectivos maridos ou esposas de seus genitores-guardiões. Como ensina Zeno Veloso, os vínculos biológicos podem ceder aos laços de amor, de convivência, de solidariedade, ou seja, o vínculo de sangue pode não existir, mas o afeto, sim.

---

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 180.

### 2.3 A titularidade do reconhecimento da parentalidade

A titularidade da busca do reconhecimento da parentalidade é questionada se poderá ser somente do filho, do pai ou da mãe socioafetiva ou de qualquer outro parente. O STJ firmou entendimento recentemente que a ação é personalíssima, havendo, porém, casos em que o pai pode propor tal ação quando desejar adotar a filha menor da sua esposa e veda a propositura da ação por iniciativa do pai biológico para desconstituir a filiação estabelecida registralmente. Assim sendo, é possível concluir que um terceiro não poderá propor ação judicial com o fito de tentar desconstituir a filiação socioafetiva, como a viúva do pai registral que almeja excluir a herdeira da sucessão, por exemplo.

A Doutrina e a Jurisprudência sempre se manifestaram no sentido de que a ação investigatória pode ser proposta somente pelo filho, conforme expresso no art. 1606 do Código Civil. No entanto, o STJ de acordo com os seus precedentes vinculados estabelece que os netos, assim como os filhos também possuiriam o direito de agir próprio e personalíssimo de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô ou herdeiros se pré-morto aquele. O único problema segundo Christiano Cassettari<sup>69</sup>, nesse caso, é permitir que um terceiro pleiteie no judiciário esse direito sem deixar claro se haveria modificação dos registros do filho pré-morto que não ingressou com essa ação em vida, mas que daria aos autores todos os efeitos da parentalidade, como a herança. Ou seja, tanto na maternidade como na paternidade socioafetiva, a declaração de parentesco poderia ocorrer já que há precedentes de que um terceiro, no caso o neto, possa buscar o conhecimento dessa parentalidade.

Apelação cível. Investigação de paternidade cumulada com desconstituição de registro civil. DNA positivo. Revogação do reconhecimento que não se configura, no caso. Alegação de existência de paternidade socioafetiva com terceiro a inibir os reflexos da investigatória na esfera registral e patrimonial. Impossibilidade. 1. Incabível sustentar a inviabilidade da investigatória, no caso, sob a alegação de que não cabe a desconstituição do vínculo voluntariamente assumido pelo pai registral. Ora, essa tese seria aplicável caso o autor da ação fosse o pai registral. Esse, sim, é que, tendo realizado o reconhecimento voluntário da paternidade, não poderá revogá-lo (“retirar a voz”), salvo se comprovar vício de consentimento. Aqui, entretanto, quem está buscando desconstituir o reconhecimento não é o autor do registro (pai registral), mas, sim, o filho. Logo, não cabe falar em “revogação” [...]. 2. Absolutamente desnecessário investigar a existência ou não de relação socioafetiva do autor com o pai registral. Isso porque a socioafetividade é um dado social acima de tudo, confundindo-se com a posse de estado de filho, não com vínculos subjetivos

<sup>69</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017.

(afeto) porventura existentes entre as partes, os quais é inteiramente despiciendo investigar. E mais: mesmo que comprovada a posse de estado de filho, essa circunstância, de regra, não pode servir como óbice a que o filho venha ingressar sua origem genética, com todos os efeitos daí decorrentes. Em suma, a paternidade socioafetiva somente cabe invocar em prol do filho, não contra este, salvo em circunstâncias muito especiais, quando consolidada ao longo de toda uma vida, o que não é o caso aqui. Deram provimento à apelação. Unânime. (TJRS; AC 98277-61.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 30.6.2011; DJERS 6.7.2011).

Se houver o reconhecimento da paternidade socioafetiva, deve ser possível também reconhecer a maternidade socioafetiva. Segundo Fernanda Tartuce<sup>70</sup>, o acesso à justiça é sinônimo de acesso ao Poder Judiciário como previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Será analisado um caso de Minas Gerais para sanar questionamentos no que tange à paternidade e maternidade socioafetiva.

Foi proposta por dois homens uma ação declaratória de reconhecimento de maternidade socioafetiva em face da tia materna que os criou como se filhos fossem obtida, inclusive, a guarda judicial deles, sem, no entanto, ter procedido à regular adoção. Os homens afirmavam ser filhos biológicos de uma pessoa falecida na década de 1970 e de pai desconhecido. Antes mesmo do falecimento de sua genitora, eles já viviam com sua tia materna que afirmaram ter sido o seu apoio emocional e material por mais de 30 anos, até a data de sua morte. O grande questionamento nesse caso seria saber se a tia poderia ser considerada mãe socioafetiva ou ainda qual o limite da função de tia para que possa ser considerada mãe. A tia falecida deixou um único bem imóvel a título de herança, que um dos sobrinhos ajudou a comprar. Ocorre que a tia deixou uma filha adotiva e o companheiro que contestam na justiça o pleito dos sobrinhos sob alegação de que ambos tinham interesse apenas na herança e não na maternidade socioafetiva. Conforme Christiano Cassetari<sup>71</sup>, essa alegação é feita de forma recorrente e sendo preenchidos os requisitos da parentalidade socioafetiva parece justo que eles venham a fazer parte da sucessão como herdeiros.

Há relatos de provas através de diversos documentos produzidos atestando que estes eram beneficiários da falecida e foram criados como se filhos fossem. Foram juntados ao processo a certidão expedida pela Secretaria da Vara de Menores, tornando certo que a mãe biológica dos

---

<sup>70</sup> TARTUCE, Fernanda. Processos judiciais e administrativos em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.p. 901-1006.

<sup>71</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017.

rapazes concordou com a delegação familiar e a guarda dos filhos a ela, bem como, constataram que a tia praticou atos da maternidade em relação aos rapazes. Diante das provas apresentadas é possível comprovar a existência da parentalidade socioafetiva capaz de derrubar a tese de que os irmãos queriam apenas se beneficiar quando na verdade queriam o reconhecimento pelo Judiciário da verdade da vida de ambos.

Em maio de 2010, houve um julgamento tido como inédito no STJ em que se reconheceu a maternidade socioafetiva. A Ministra Nancy Andrighi entende que a maternidade nasce de uma decisão espontânea com base no afeto <sup>72</sup> e deve ser protegida pelo Direito de Família, assim como os demais vínculos. No referido caso a terceira turma decidiu que a maternidade socioafetiva deveria ser reconhecida mesmo no caso em que a mãe tenha registrado filha de outra como sua.

### 2.3.1 O reconhecimento da parentalidade socioafetiva e o papel dos cartórios de registro Civil

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco através do Desembargador Jones Figueirêdo Alves, Corregedor Geral da Justiça em exercício no final do ano de 2013, foi pioneiro no sentido de editar o Provimento 009/2013, que permitiu a todos os cartórios de registro civil das pessoas naturais do estado receberem, sem a necessidade de ação judicial, o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecidas, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco. O interessado pode reconhecer a paternidade perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho em original e cópia.

O provimento pernambucano foi transformado pelas Corregedorias Gerais de Justiça do Estado do Ceará no Provimento 15/2013 e do Estado do Maranhão no Provimento 21/2013. No ano de 2014, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina por meio do provimento nº 11 também autorizou esse reconhecimento. No mês seguinte a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas editou o Provimento 234/2014 nos mesmos moldes enquanto que, no Rio Grande do Sul, em abril de 2016, foi editado o provimento 013/2016 para

---

<sup>72</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017, p. 82.

autorizar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

### 2.3.2 A extensão da parentalidade

No que concerne à extensão da parentalidade que se forma entre os pais e filhos socioafetivos e se considerarmos que o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva estende a parentalidade aos outros filhos desse pai, teríamos a “irmandade socioafetiva”, que, conforme relembra Maria Goreth Macedo Valadares<sup>73</sup>, nos obrigaria a reler o art. 1521 do Código Civil, que trata de impedimentos legais. O inciso IV desse artigo determina que não podem casar irmãos unilaterais ou bilaterais. Esse inciso se referia apenas aos irmãos biológicos, mas com o advento da socioafetividade esse artigo deveria ser reinterpretado, segundo a autora.

De acordo com o entendimento do autor Christiano Cassetari<sup>74</sup> essa mesma regra é aplicável à proibição de casamento entre os afins em linha reta, pois, a afinidade também se constitui no parentesco socioafetivo. Como também é possível ser aplicado para a vedação do matrimônio na hipótese do adotante com quem foi casado com o adotado (nora ou genro) ou do adotado com quem foi cônjuge do adotante (padrasto ou madrastra). A citada proibição alcança, igualmente, os demais parentes colaterais, até o terceiro grau inclusive.

### 2.3.3. A questão dos alimentos e a parentalidade

O artigo 1694 do Código Civil é genérico ao determinar os parentes que podem pleitear alimentos uns aos outros. Já existem diversas decisões judiciais que reconhecem a obrigatoriedade de se pagar alimentos socioafetivos. Há uma tese já aceita pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) decorrente da obrigação alimentar em relação ao vínculo de parentesco que assim expressa: Enunciado 341 do CJF - art. 1696. Para os fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador da obrigação alimentar.

---

<sup>73</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **As famílias reconstituídas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.p. 164.

<sup>74</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017.

Hernán Troncoso Larronde afirma que um dos direitos decorrentes da filiação é o de alimentos e que a filiação é uma fonte de fenômenos jurídicos da mais alta importância como a nacionalidade, sucessão hereditária, o direito alimentar e o parentesco<sup>75</sup>.

O art. 227, parágrafo 6º, estabeleceu o direito a igualdade de filhos, conforme expressa:

Art. 227 [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Há também casos na jurisprudência de pais que tentam se escusar de pagar pensão alimentícia com base na existência da socioafetividade e ausência de vínculo biológico. Por esse motivo, verifica-se que o dever de prestar alimentos, havendo o binômio necessidade e possibilidade, é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma como ocorre na parentalidade biológica haja vista o art. 229 da CRFB/88, que dispõe sobre o dever de assistência, criação e educação para os filhos menores e para os filhos maiores e sobre o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou na enfermidade. Dessa forma, o filho socioafetivo poderá pleitear alimento dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos e assim por diante, como também, poderá ser demandado uma vez que a parentalidade não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar<sup>76</sup>.

É importante citar a decisão de 11 de setembro de 2012 da juíza Adriana Mendes Bertocini da 1ª Vara de Família da Comarca de São José, em Santa Catarina, que proferiu uma decisão condenando o padrasto a pagar a título de alimentos, mensalmente, 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, em razão da existência da relação de afetividade existente. O ineditismo da decisão foi condenar o pai socioafetivo a pagar alimentos para a filha socioafetiva sem que existisse o seu reconhecimento judicial ou registral. Maria Benice Dias<sup>77</sup> já defendia a possibilidade da coexistência da parentalidade biológica com a socioafetiva e afirma no que concerne aos alimentos que não dispondo o ex-cônjuge ou ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento, os primeiros convocados serão os parentes consanguíneos e depois os parentes por adoção e/

<sup>75</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017, p. 125.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ou socioafetivos. Christiano Cassettari<sup>78</sup> critica a expressão “relação de afetividade” utilizada no caso em questão, pois, para o autor, a mesma não é suficiente para gerar uma obrigação alimentar. Cita, por exemplo, a relação existente de afeto entre um empregador e o filho deste, revelando que não há capacidade para que isso indique uma relação de parentalidade. Mas, se na verdade, a relação existente trazia a posse do estado de filho (nome, trato, fama) a decisão foi, de fato, acertada<sup>79</sup>.

#### 2.3.4 A Guarda Compartilhada

A Lei 13.058 de 2014 alterou o § 2º do citado artigo para nele estabelecer que na guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre analisando as condições fáticas e o melhor interesse da criança. Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, sua importância, a similitude de deveres e direitos aos genitores e as sanções pelo descumprimento das cláusulas. Quando não houver acordo entre os pais, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor. Em síntese é possível afirmar que a guarda compartilhada é apenas mais um dos efeitos jurídicos concedidos ao pai ou mãe socioafetivo em detrimento do biológico, tendo em vista que não há preferência para o exercício da guarda em decorrência da parentalidade, devendo ser atendido o melhor interesse da criança.

#### 2.3.5 A questão sucessória e previdenciária

Segundo Paulo Nader<sup>80</sup>, o avanço relacionado à desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, mas produzir feitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões. O autor Francisco José Cahali, ao comentar a evolução da sucessão dos filhos naturais, afirma: “Hoje, o *status* filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco

---

<sup>78</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 132.

<sup>80</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil: **direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5, p. 261.

importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores”<sup>81</sup>.

Havendo a existência da parentalidade socioafetiva, haverá também a necessidade de se reconhecer direitos previdenciários. Isso porque os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito à pensão por morte, do mesmo modo que esta será conferida aos pais e irmãos, não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos.

---

<sup>81</sup> CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 176.



### 3 A MULTIPARENTALIDADE

#### 3.1 O Panorama social

Com o advento da nova ordem constitucional e o estabelecimento do princípio da dignidade humana como fundamento da ordem jurídica vigente, as estruturas familiares adquiriram novos contornos e conformações sociais, como, por exemplo, o princípio do pluralismo das entidades familiares, que foi o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Os filhos passaram a estabelecer vínculos não só com os seus próprios pais, mas também com seus parceiros e respectivos filhos. Assim, foram estabelecidas múltiplas relações de convívio pela sucessividade, bem como a concomitância de relacionamentos capazes de reconfigurar o exercício das funções maternas e paternas<sup>82</sup>.

Foi devido a essa realidade que a Justiça passou a assegurar a Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. Conforme afirma Farias e Rosenvald<sup>83</sup>, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, dissociando os conceitos de família e de casamento: família é um fato natural, enquanto casamento é uma solenidade, uma convenção social<sup>84</sup>. A Constituição Federal de 1988 menciona expressamente em seu artigo 226 três modalidades familiares: a matrimonial (§§ 1º e 2º), a união estável (§ 3º) e a monoparental (§ 4º). Ainda que não haja consenso acerca de tal rol ser taxativo ou exemplificativo, a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de possibilitar sua ampliação, uma vez que é o afeto a atual base das relações de família, de forma que, se seus integrantes se consideram uma família, não há qualquer justificativa para obstaculizar sua definição como tal.

Cabe ao Direito, também, atribuir uma solução jurídica para as mais diversas situações fáticas que a sociedade apresente, e, de fato, há uma grande diversidade de arranjos familiares: avoengas, homoafetivas, paralelas, unipessoais, mútuas, reconstituídas, multiparentais, família natural, família ampliada e a família substituta<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 179.

<sup>83</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 48.

Especificamente em relação ao reconhecimento das famílias multiparentais, Maria Berenice Dias assevera que:

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.<sup>86</sup>

Da mesma forma apresenta argumentos que destacam a opinião acima:

Impor ao filho a obrigação de optar por somente um pai ou uma mãe, além de gerar crise de lealdade, acaba por restringir direitos. Mesmo reconhecido por estudos psicossociais, que mais de uma pessoa ocupa o papel parental, proclamar a existência de um único ascendente exclui obrigações do outro, que também é pai ou mãe e assim são reconhecidos. Dita limitação vem em prejuízo do próprio filho, que perde direitos com relação a quem exerce iguais atividades parentais. Com relação a este, não terá direito de qualquer ordem.<sup>87</sup>

O modelo desde os primórdios era dual, o que exigia que o indivíduo fosse registrado por um homem e uma mulher, ou seja sempre duas pessoas de sexo distintos. A partir do reconhecimento da multiparentalidade, foi admitido o direito de alguém ter mais de um pai e mais de uma mãe, todos exercendo os deveres decorrentes do poder familiar. Conforme Maria Berenice Dias, não há proteção maior do que inserir no âmbito de tutela a multiafetividade<sup>88</sup>.

### 3.1.1 A Bimaternidade e Bipaternidade como consequência da parentalidade socioafetiva

O modelo dúplice sofreu uma primeira modificação com a adoção de pessoas por casais de mesmo sexo. A jurisprudência brasileira demorou para aceitar a adoção conjunta por casais homossexuais, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige que os adotantes, nesse caso, estejam casados ou vivam em união estável<sup>89</sup>. Em razão do preconceito existente, poucos eram os julgados que admitiam esse tipo de adoção desprezando a situação fática existente, pois pessoas homossexuais sempre adotaram individualmente e já era uma realidade social o convívio do adotado na mesma casa que o companheiro e seu adotante.

<sup>86</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 67.

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 179.

<sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.

<sup>89</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017, p. 169.

Em 5 de Maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132 estenderam os efeitos jurídicos da união estável à união homoafetiva. Por reconhecer que a união estável pode ser formada por pessoas do mesmo sexo ou de sexos distintos, permitiu-se que fosse possível a adoção homossexual conjunta. O autor Christiano Cassettari<sup>90</sup> enumera algumas nomenclaturas para facilitar o entendimento no que tange à multiparentalidade.

É possível conceituar: a multiparentalidade paterna como a reunião de três ou mais pessoas como genitores, com dois ou mais pais do sexo masculino; a multiparentalidade materna que é conceituada como a reunião de três ou mais pessoas como genitores, com duas ou mais mães do sexo feminino; a Biparentalidade descrita como a reunião de um pai e uma mãe de sexos distintos; a Bipaternidade ou biparentalidade paterna que confere a união de dois pais do sexo masculino apenas; e a Bimaternidade (ou biparentalidade materna) que registra a união de duas mães do sexo feminino apenas<sup>91</sup>. Segundo o autor, não constitui multiparentalidade a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, pois ela pressupõe três ou mais pais no seu registro como pais.

A existência da dupla maternidade e paternidade passou a existir no país a partir da concessão da adoção conjunta para casais do mesmo sexo. Foi reconhecido pelos julgadores que a verdade biológica era determinante para a realidade jurídica. No entanto, foi necessário reconhecer que em muitos casos essa máxima gerava injustiça e afrontava direitos especialmente contra o menor que necessita de uma atenção especial.

O desembargador Wagner Cinelli, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em um de seus votos, descreve uma realidade recorrente em que um companheiro registrava o filho de sua mulher que não sabia ser seu e, depois que a união com a genitora da criança era dissolvida, esse vinha a Justiça buscar o reconhecimento de que não era pai. De fato, provado que não era pai através do exame de DNA, o judiciário vem reconhecendo que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, devendo nesse caso, observar o melhor interesse do menor. Ou seja, nesse contexto, a verdade biológica não mais determinava a verdade jurídica, até porque há muitas pessoas que em seu registro de nascimento têm apenas o nome de um dos genitores, geralmente o da mãe.

---

<sup>90</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017.

<sup>91</sup> Ibidem, p 172.

O antropólogo Lévi-Strauss relata em seu livro “A antropologia estrutural” (1991, p.68-69) que um sistema de parentesco não consiste nos elos objetivos de filiação ou consanguinidade entre os indivíduos, pois, ele só existe na consciência dos homens como um sistema arbitrário de representações, que não se desenvolve de forma espontânea em uma situação de fato. Um importante argumento do juiz Márcio Martins é que, independentemente do reconhecimento judicial da dupla maternidade pretendida, a criança será criada pelas duas requerentes, ou seja, a dupla maternidade ocorrerá de qualquer forma no mundo fático.

Em palestra proferida pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), o julgador destacou o pensamento da dra. Halina Grynberg de que a família não tem significado da lei para o Direito em sentido psicanalítico. Para ela, a lei na família significa a ordem, ou o “pai”. Contudo, esse papel do “pai” não precisa ser exercido por uma figura masculina. Muitas vezes esse papel é exercido por uma mulher e, desse modo, o comando dentro de uma família não precisa ficar limitado a uma figura masculina<sup>92</sup>.

O pensamento do desembargador fluminense demonstra a necessidade da sensibilidade do magistrado uma vez que, nem todos os fatos possíveis de ocorrer em nossa sociedade são normatizados e, por isso, ele deve agir de modo a concluir pela solução mais adequada<sup>93</sup>. As relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo são fatos sociais que geram efeitos jurídicos não só de ordem patrimonial, mas também de ordem pessoal, razão pela qual não bastaria o mero reconhecimento da existência de mera sociedade de fato, cujos efeitos se resumiriam às questões materiais.

Desse modo, não há motivos para que não se admita o reconhecimento da maternidade/filiação socioafetiva ou sociológica, com a conseqüente alteração registral pretendida, independentemente do cumprimento das formalidades da adoção. Conforme o tópico referido, verifica-se que a multiparentalidade com a dupla paternidade ou maternidade vem sendo cada

---

<sup>92</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017, p. 176.

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 177.

vez mais aceita pela jurisprudência pátria, nos quais, há diversos casos em que os casais homoafetivos optaram por ter filhos por meio da reprodução medicamente assistida <sup>94</sup>.

### 3.1.2 Filhos de muitos Afetos

Novas designações, formatos distintos e contextos surpreendentes surgem inovando a todo instante esse agrupamento de pessoas que passou da unidade para a pluralidade. A brecha legal que admite o parentesco de outra origem, conforme artigo 159 do Código Civil, ensejou o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive de forma prevalente à filiação consanguínea<sup>95</sup>. Importante dado da vida social deve transpor-se para o direito, de modo que se sustente a possibilidade de “dois pais” ou “duas mães” estarem obrigados a alimentos frente a uma mesma criança, por exemplo. Tendo como o mais comum quando o pai ou a mãe constituem novos vínculos afetivos.

Também existe a possibilidade da chamada adoção unilateral (ECA 41, parágrafo 1º). O cônjuge ou companheiro do genitor pode adotar o filho dele, o que enseja a extinção do vínculo de filiação com o genitor biológico, pouco importando se o filho mantém vínculo de afetividade. O grande questionamento reside no fato de haver a necessidade da escolha entre o genitor biológico e o seu padrasto, o que pode gerar uma enorme crise de lealdade.

A resistência em aceitar que uma pessoa pudesse ser filho de mais de um pai ou mais de uma mãe sempre esbarrou em questões de ordem econômica e patrimonial. A grande preocupação era que se alguém tivesse mais de um pai ou uma mãe poderia receber mais de uma herança sendo, portanto, repugnante tal alegação de afrontar a moral <sup>96</sup>. Há até pouco tempo atrás, a única forma de concepção era a resultante de uma relação sexual entre um homem e uma mulher. A evolução da engenharia genética ensejou verdadeira revolução no Direito das Famílias, pois é capaz de multiplicar o número de pessoas envolvidas nas questões de parentalidade, havendo a possibilidade de todas estabelecerem vínculos de filiação com o filho assim concebido.

---

<sup>94</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017, p. 182.

<sup>95</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 211-212.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 213.

A partir do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, uma nova realidade também se impôs. Os vínculos parentais afetivos e biológicos coexistem, o que se depreende que mais do que um direito, o reconhecimento da multiparentalidade é uma obrigação. As famílias multiparentais sempre existiram e continuarão a existir. A diferença é que até recentemente eram condenados à invisibilidade. A exclusão de direitos é resultado de uma perversa tentativa “de não ver o que foge do modelo do espelho”<sup>97</sup>.

### 3.1.3. A socioafetividade sob a orientação do STJ

Quando a discussão entre a fundamentação biológica e a fundamentação socioafetiva da filiação chegou ao STJ, parecia que o Tribunal se inclinava para a primeira como reflexo que a simplificação do exame de DNA provocava. A edição da Súmula 301 do STJ, de seguinte enunciado: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”, gerou grandes questionamentos, pois, sob o entendimento de Paulo Lôbo<sup>98</sup>, parecia que a súmula optava pela prevalência da paternidade biológica, em desfavor da paternidade socioafetiva. Logo em seguida, o STJ passou a limitar o alcance da Súmula 301, em alguns pontos ressaltados pela doutrina como: a) a recusa ao exame de DNA não é suficiente; b) a Súmula 301 não pode ser aplicada para desconstituir paternidade socioafetiva já constituída.

O jurista Paulo Lôbo<sup>99</sup> entende, a partir de diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que os requisitos para a primazia da socioafetividade foram sistematizados. Buscou-se analisar a ação de investigação de paternidade, as ações negatórias clássicas e as ações anulatórias de falsos registros de nascimento. A máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, uma vez que o autor Christiano Cassettari<sup>100</sup> acredita que ambas as espécies podem coexistir.

<sup>97</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 215.

<sup>98</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>99</sup> LÔBO, Paulo. **Socioafetividade em família e a orientação do STJ - Considerações em torno do REsp 709.608**. Jus, 2013, online.

<sup>100</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo:Atlas, 2017.

Em voto magistral do Ministro Luis Filipe Salomão é possível destacar:

Direito de família. Recurso Especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “adoção à brasileira”. Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidas. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo- quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência “de erro ou falsidade” (art. 1604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando -se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (Resp. 1167993/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; 4ª Turma do STJ. 18. 2012 Dje. 15.3.2013)

A doutrina e a jurisprudência vêm repetindo o entendimento de que o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico. Luis Edson Fachin<sup>101</sup> afirma que a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação.

A segunda decisão referida no texto de Paulo Lôbo é o Recurso Especial nº 1.067.438, que também tem como relatora a Ministra Nancy Andrighi e foi publicado no Dje em 20/05/2009. O caso se trata de uma negatória clássica. O doutrinador no que tange à ação negatória de paternidade salienta argumentos referentes à inexistência de vício de consentimento no ato registral e à questão do dever de afetividade não ser escusado por dúvidas sobre o vínculo e desafeição posterior, ou seja, os laços afetivos entre pais e filhos devem

<sup>101</sup> STF, Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 896.060 São Paulo**. Relator Luiz Fux, p. 05.

permanecer intocáveis, ainda que não mais existentes entre os adultos envolvidos. Como se percebe a ação negatória de paternidade sempre possui a orientação de que não cogita nesses casos a importância da paternidade socioafetiva, mas o STJ reconhece a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute o direito do pai de negar a paternidade em razão da paternidade biológica<sup>102</sup>. O autor invocou tão somente a dúvida sobre a paternidade do filho registrado por ele. Por igual, o reduzido curso do processo não chegou a perquirir nada além de buscar sanar a dúvida que preenchia essa condição da ação. O grande questionamento que se fez foi se a mera dúvida ou desconfiança é capaz de adentrar o judiciário. Nesse caso concreto, a petição inicial foi indeferida e a sentença mantida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A terceira decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é denominada como “giro de Copérnico” por Paulo Lôbo. É o Recurso Especial nº 1088157 (DJe 04/08/2009), da relatoria do Ministro Massami Uyeda. Ele entende como essencial a primazia da socioafetividade no STJ.<sup>103</sup> O doutrinador vê como relevante a questão da adoção à brasileira e a sua nulidade do registro apenas quando não constituído vínculo de socioafetividade com o adotado. Essa decisão guarda peculiaridades que favorecem o reconhecimento da relevância efetiva e concreta da paternidade socioafetiva de mais de 38 anos entre o pai registral e a filha registrada. O voto do eminente relator explicita que “não se pode ignorar o fato de que este ato gera efeitos decisivos na vida da criança adotada, como futura formação da paternidade socioafetiva”. Em outras palavras, o STJ destaca o entendimento de que o registro já consolida a paternidade socioafetiva, uma vez que o registro de nascimento já é uma presunção de paternidade, segundo o autor Rui Portanova<sup>104</sup>.

O segundo detalhe do caso destaca mais uma vez o melhor interesse da prole, segundo o STJ. É importante salientar, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não se trata sempre de “melhor interesse da criança” e sim, de “melhor interesse da prole”, pois, muitos adultos se beneficiam da ideia do melhor interesse na filiação. Exceto quando se trata de julgamento de ações negatórias clássicas, o STJ já tem firmado um entendimento no que concerne à filiação ou prole em suas decisões. Não fosse a presunção de paternidade

---

<sup>102</sup> PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. 2. Ed. ver. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 93.

<sup>103</sup> LÔBO, Paulo. **Socioafetividade em família e a orientação do STJ - Considerações em torno do REsp 709.608**. Jus, 2013, online.

<sup>104</sup> PORTANOVA, Rui. op. Cit., p. 94.



socioafetiva pelo registro, a existência da mesma não seria determinante para a constituição ou desconstituição da paternidade registral, mas, segundo o STJ, assiste-lhe o direito, a qualquer tempo, de reivindicar judicialmente a nulidade do registro em estabelecimento da verdade real, ou seja, da paternidade biológica. Com efeito, uma futura ação de investigação de paternidade contra o pai biológico, mesmo com o reconhecimento do pai socioafetivo, abrirá espaço para a verdade consanguínea.

A quarta decisão referida por Paulo Lôbo (Recurso Especial nº 709.608, publicada no DJe de 23/11/2009) é capaz de consolidar o entendimento considerado dominante pelo STJ no que se refere à socioafetividade como fundamento da filiação e da paternidade. Segundo se extrai dos autos, o pai, por meio de escritura lavrada em 12/06/1989, reconheceu a paternidade do filho recorrente aos 8 anos de idade, como se filho fosse, por conviver em união estável com sua mãe. A ação veio depois do falecimento do pai registral em 16/11/1995 e diante da habilitação do menor na qualidade de herdeiro, a filha do *de cuius* (inventariante) ingressou com uma ação de negativa de paternidade, objetivando anular o registro de nascimento sob a alegação de falsidade ideológica.

Para o Tribunal, a própria concepção da “adoção à brasileira” traz consigo a ideia de que o sujeito tinha conhecimento de que não estava a registrar filho próprio, sendo, portanto, incompatível com a noção de erro. O tribunal de origem decidiu que o registro espontâneo como filho, mesmo sabendo não ser o pai biológico, tipifica verdadeira adoção, tornando irrevogável. Nesses casos, o STJ vem reiteradamente mantendo o registro, tornando a paternidade socioafetiva um argumento secundário. O principal argumento é o melhor interesse da prole, conforme AgRr no Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 347.160, pois, ” quando o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral...”. O Superior Tribunal de Justiça reconhece os efeitos da “adoção à brasileira”. No entanto, é importante destacar que a questão da validade do registro não tem o mesmo respaldo no julgamento de ações negatórias clássicas.

O REsp 709608 (DJe de 23.11.2009), sendo relator o Min. João Otávio Noronha, prossegue e consolida a orientação, que já se pode dizer dominante no STJ, da socioafetividade como fundamento da filiação e da paternidade. Em primeira instância o juiz deferiu o pedido e determinou a retificação do registro de nascimento, para que se efetivasse a exclusão dos termos de filiação paterna e de avós paternos. O Tribunal estadual confirmou a decisão, caracterizando

a falsidade ideológica devido ao fato de o registro não ter sido feito por quem não era verdadeiramente o pai. A decisão foi recorrida e reformada pela Quarta Turma do STJ, por unanimidade de seus membros, que acompanharam os fundamentos do Ministro relator, que questionou a questão de se falar em erro ou falsidade de um registro que se efetivou via escritura pública de forma espontânea<sup>105</sup>. Ou seja, a ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade na declaração.

O voto do relator, ao relacionar o estado de filiação com o reconhecimento da paternidade, evoca o REsp 878.941, de 2007, da relatoria da Min. Nancy Andrighi, no qual se decidiu que o reconhecimento de paternidade válido reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos, e que a relação socioafetiva é fato que não pode ser desconhecido pelo Direito. Foram observados nos julgados selecionados ações negatórias clássicas que diante do reconhecimento de paternidade refletem a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. Enquanto na anulatória não se revela falsidade na declaração, na negatória é fato decisivo para desconstituição do registro.

Conforme entende Rui Portanova<sup>106</sup>, sem contrariar o autor Paulo Lôbo, o Superior Tribunal de Justiça, dentre as análises realizadas de suas decisões, dificulta a aplicação da paternidade socioafetiva. No entanto, cada vez mais é capaz de prosseguir em uma trajetória virtuosa a favor do afeto<sup>107</sup>. Em primeiro lugar, abandonou-se a exclusividade da fundamentação biológica da filiação. Em segundo, a verdade socioafetiva passou a ser equiparada a verdade biológica. Em terceiro, constatou-se que não se pode destruir o estado de filiação constituído em convivência familiar duradoura, em prol da origem biológica. Em quarto lugar, verificou-se que não há vício de consentimento em quem registra conscientemente uma pessoa como seu filho, pois, a lei não exige a comprovação da paternidade biológica para fins de registro<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> LÔBO, Paulo. **Socioafetividade em família e a orientação do STJ - Considerações em torno do REsp 709.608**. Jus, 2013, online.

<sup>106</sup> PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. 2. Ed. ver. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 98.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 99.

<sup>108</sup> LÔBO, Paulo. **Socioafetividade em família e a orientação do STJ - Considerações em torno do REsp 709.608**. Jus, 2013, online.

### 3.1.4. O Reconhecimento pelo STF da multiparentalidade no julgamento do recurso extraordinário 898.060- SC, e da análise da repercussão geral 622

Uma vez consolidado o conceito de parentalidade socioafetiva, segundo o qual a família é uma estrutura de afetividade e as verdades parentais são construídas no tempo e no espaço do convívio cotidiano, ou seja, o parentesco não está necessariamente vinculado à genética ou a qualquer outra moldura excludente<sup>109</sup>, faz-se imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. Nesse sentido, não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade.

Em sessão realizada numa quarta-feira do dia 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência da paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Nos termos do Enunciado 622 da decisão do Supremo explicita que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Nesses termos, é possível concluir que a existência de uma paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Apesar da doutrina jurisprudência prestigiar a paternidade socioafetiva, nem sempre nas decisões do STJ foram efetivados os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva no que tange às ações investigatória abusiva, negatória clássica e anulatória de paternidade declarada em registro falso. A doutrina sempre reconheceu a base constitucional e infraconstitucional a dar alicerce para o reconhecimento da paternidade socioafetiva a partir do princípio da igualdade (art. 227, § 6º, da CRFB/88), na medida em que se extinguiu, segundo Paulo Lôbo, uma longa primazia histórica da consaguinidade para ressaltar a importância da convivência familiar na construção da socioafetividade<sup>110</sup>.

Cabe registrar julgamentos de adoções em geral, adoções *post mortem* mesmo sem manifestação do *de cuius* e adoção por padrasto, mesmo sem autorização do pai biológico. A paternidade socioafetiva pode ainda ser motivação fundamental para autorizar a visitação de

---

<sup>109</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 211-212.

<sup>110</sup> PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. 2. Ed. ver. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 182.

um pai biológico que registrou a filha durante um casamento que acabou e pode ser decisiva no pedido de anulação de registro de nascimento de uma filha registrada em nome do companheiro da mãe biológica. Em campo diverso do direito de família, a paternidade socioafetiva também tem sido fator relevante para evitar o cumprimento de decreto de expulsão de estrangeiro<sup>111</sup>.

Como já se viu, o Superior Tribunal de Justiça faz prevalecer em muitas decisões a verdade biológica sobre a verdade socioafetiva. A manutenção dessa orientação está desafiada, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que ressalta que a paternidade socioafetiva não é um nada jurídico<sup>112</sup>, ao contrário, a mesma é capaz de projetar efeitos jurídicos próprios nas decisões atuais e futuras do judiciário no que tange à multiparentalidade.

O enunciado 622 do STF, ao reconhecer a possibilidade da multiparentalidade, coloca-se em confronto com o primeiro enunciado que deu origem ao reconhecimento da relevância da paternidade socioafetiva sobre a biológica. No entanto, ao dispor que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da filiação, uma ideia de equilíbrio e não de confronto direto foi projetada para consagrar a existência jurídica da multiparentalidade, uma vez que ambas devem trazer em seu âmago o respeito, o amor, o afeto e a presença de valores que constituem a base da sociedade tal como prescrita pela Constituição.

O reconhecimento da multiparentalidade partiu de um caso emblemático em fevereiro de 2015, no qual uma criança, cuja mãe morreu por ocasião do seu nascimento, foi criada pela companheira do pai. A justiça autorizou a inclusão do nome da madrasta sem excluir o nome da mãe biológica. Foi abandonada a única possibilidade da chamada adoção unilateral, em que há a exclusão do nome de um genitor para a inserção do nome do cônjuge ou do companheiro de quem permaneceu com o filho sob sua guarda. O primeiro julgamento colegiado admitindo a multiparentalidade foi do Rio Grande do Sul, pelo qual, “projetos multiparentais” do filho que foi concebido por decisão de três pessoas unidas por laços de afeto e amizade<sup>113</sup>.

Por maioria dos votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, com repercussão geral reconhecida, no qual, se trata de um precedente essencial

---

<sup>111</sup> PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. 2. Ed. ver. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 182.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 184.

<sup>113</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 216-217.

para definição do estatuto constitucional das famílias no que concerne a um dos componentes elementares dos direitos da personalidade, a filiação. Primeiramente a recorrida arguiu questões processuais preliminares atinentes à admissibilidade recursal no que concerne à matéria constitucional discutida e se haveria necessidade do reexame de fatos controvertidos e de provas produzidas nos autos (óbice da súmula 279 do STF).

Quanto à arguição de falta de prequestionamento re-soa inequívoco, uma vez que houve intensos debates nas instâncias ordinárias, como foi possível se verificar na leitura dos acórdãos proferidos pela Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No caso mencionado, o pai biológico recorreu contra o acórdão que estabeleceu sua paternidade, com feitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo. O relator, Ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que tanto os vínculos de filiações afetivos quanto os de ascendência biológica devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento para o reconhecimento simultâneo, desde que assim seja o interesse do filho.

O ministro destacou no Código de 1916 que o conceito de família era centrado no instituto do casamento, com a distinção entre filhos. Com a evolução das relações familiares e a aceitação de novas formas de união, o eixo central da disciplina da filiação se deslocou do Código Civil para a Constituição da República. No caso concreto, o ministro relator negou provimento ao recurso e propôs a fixação da seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.”<sup>114</sup>.

O ministro Luiz Edson Fachin discorreu acerca da posse do estado de filho, com destaque para a paternidade socioafetiva. Ele descreve que “a verdade sociológica da filiação se constrói” e afirma que a paternidade “reside antes no serviço e amor que na procriação”<sup>115</sup>. Desse modo, ficou nítida não apenas a discussão jurídica dotada na repercussão geral, mas também que o seu deslinde foi alcançado, razão pela qual não há que se falar em ausência de prequestionamento. No que diz respeito à alegação da súmula 279 do STF, todas as

---

<sup>114</sup> STF, Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 896.060 São Paulo**. Relator Luiz Fux, p. 05.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 03.

controvérsias relativas a fatos e provas foram devidamente equacionadas pelo Tribunal de origem, restando apenas a controvérsias relativas à prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, matéria estritamente de direito, conforme ementa transcrita abaixo:

Recurso Extraordinário com agravo. Direito Civil. Ação de Anulação de assento de nascimento. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de registro. Paternidade Biológica. Paternidade Socioafetiva. Controvérsia gravitante em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Art.226, caput, da Constituição Fderal. Plenário Virtual. Repercussão Geral. (ARE 692.186 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe de 21/02/2013)

Da tribuna, o recorrente sustentou a necessidade da preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica, com fundamento nos artigos 226, parágrafo 4º e 7º, 227, caput e parágrafo 6º, 229 e 230 da Constituição Federal e expressar que esse modelo não representa fuga de responsabilidade, mas, sim, impede que a conveniência de um indivíduo seja o filho ou o pai e que se opte pelo reconhecimento ou não da paternidade apenas em razão de possíveis efeitos materiais que seriam gerados. Dessa forma, defendeu que fosse mantido apenas o vínculo biológico sem o reconhecimento da paternidade. Ou seja, sem os efeitos patrimoniais, pois a própria filha afirmou que não pretendia desfazer os vínculos com o pai socioafetivo.

Na votação foram citados princípios como o da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III da Carta Magna, capaz de exercer papel fundamental nesse contexto, como também, o denominado direito à busca da felicidade que sua origem remonta ao próprio surgimento do conceito moderno de Constituição. Ao atuar como *amicus curiae* (amigo da corte), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sustentou que a igualdade de filiação – a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos – deixou de existir com a Constituição da República de 1988. O instituto defendeu que as paternidades (socioafetivas e biológicas) sejam reconhecidas como jurídicas e em condições de igualdade material e sem hierarquia. E ainda ressalta que a parentalidade socioafetiva consolidada na convivência familiar duradoura não pode ser contestada perante filiação biológica.

O ministro Rodrigo Janot se manifestou no sentido de que não é possível fixar o entendimento de que há prevalência da paternidade biológica sobre a socioafetiva de acordo com os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito reclamam a

referência a dados concretos. No entendimento de Rodrigo Janot é possível ao filho obter, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica com todos os seus direitos necessários. E ainda, defendeu o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação ao mesmo indivíduo<sup>116</sup>.

O ministro Luiz Fux, relator do caso, ao negar provimento ao recurso extraordinário, foi seguido pela maioria dos ministros: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia. O ministro Luiz Fux ainda ressalva em seu voto:

Não cabe à lei agir como Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

De acordo com a ministra Rosa Weber, há possibilidade da existência de ambas paternidades com a produção de efeitos jurídicos, seguindo a mesma linha, Ricardo Lewandowski reconheceu a importância da concomitância entre as filiações, não sendo necessária a exclusividade entre elas.

Já o Ministro Dias Toffoli salientou que o pai biológico possui obrigações legais com o filho, independentemente do reconhecimento da filiação afetiva. O ministro Gilmar Mendes, ao acompanhar o relator, afirmou que a tese sustentada pelo recorrente (pai biológico) apresenta “cinismo manifesto”, ou seja, a paternidade responsável precisa ser levada em conta. O ministro Marco Aurélio que também seguia a maioria dos votos destacou a importância do direito da filha em alterar o registro de nascimento, com as consequências necessárias<sup>117</sup>.

O Ministro Edson Fachin abriu divergência e votou pelo parcial provimento do recurso, tendo em vista que existe vínculo socioafetivo com um pai e vínculo biológico com o genitor. Para ele, há diferença entre o ascendente genético e o pai, ao ressaltar que a realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com a questão biológica. Também divergiu do então relator, o Ministro Teori Zavascki, pois, para ele a filiação biológica não gera

---

<sup>116</sup> CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed.rev. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 192.

<sup>117</sup> STF, Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 896.060 São Paulo**. Relator Luiz Fux, p. 15.

necessariamente a paternidade jurídica, uma vez que a filiação afetiva no caso concreto existe e precisa ser preservada.

A tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário RE 896.060- SC por maioria dos votos foi fixada pela Corte na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) do dia seguinte a data de 22/09/2016 e serve de parâmetro para todos os casos semelhantes em trâmite na justiça brasileira e ainda para os 35 processos sobre o tema que ficaram sobrestados nos demais Tribunais. Com isso, ficou reconhecida pelo STF a existência da multiparentalidade ao admitir a concomitância do vínculo de filiação biológico e afetivo. Desse modo, é importante salientar o seguinte trecho do voto do ministro relator:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não podem servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. Ed. São Paulo: RT, 2010. P. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, parágrafo 7º).

A orientação que prevaleceu foi a de que a paternidade socioafetiva não impediu o reconhecimento do vínculo de filiação. Ou seja, o Supremo consagrou a multiparentalidade através do equilíbrio entre a verdade do afeto e da consanguinidade, tendo em vista que nenhuma das paternidades é melhor ou maior que a outra. Ambas são importantes e necessárias para potencializar valores que constituem a base da sociedade tal como prescrita na Constituição da República.



## CONCLUSÃO

Do estudo realizado foi possível observar que as transformações paradigmáticas ocorridas no Direito Civil, impulsionadas, principalmente, pelo advento da promulgação da Carta Magna de 1988, levaram a diversas mudanças na estrutura do Direito das Famílias. Dentre as quais, destaca-se a transformação da família patriarcal, vista como núcleo econômico e reprodutivo para um núcleo de desenvolvimento da personalidade humana, baseada em laços de afeto e solidariedade. Em sua nova configuração, a família acolhe a liberdade de constituição e de desconstituição familiar, exteriorizada na pluralidade de entidades familiares.

A transformação trouxe a possibilidade de reconhecimento de novos vínculos familiares e com eles surgiram novas formas de se conceber e reconhecer a filiação. Com o avanço das tecnologias científicas e das lutas pela emancipação feminina, foram sendo obtidos avanços na legislação, que culminaram na igualdade de gênero e filiação, na possibilidade de estabelecimento de arranjos familiares distintos do casamento, no respeito pela dignidade humana, na priorização da afetividade, na proteção integral e no melhor interesse da criança e do adolescente, na solidariedade familiar, sendo todos os direitos consagrados com o advento da Constituição Federal de 1988.

A socioafetividade, portanto, vira gênero de filiação, podendo ser qualificada para além da biologia, assim como, protegida e assegurada também como dever paterno e materno. A genética, no entanto, não perde todo seu espaço na família, pois, além do direito ao conhecimento da origem biológica tema de direito da personalidade é também utilizada como meio de prova para a responsabilização do genitor, que continua sendo responsável pela sua prole, independentemente do fato de outra pessoa, em seu lugar, ter exercido seu papel.

Traçando um paralelo com relação ao direito das famílias, a multiparentalidade consiste na possibilidade do reconhecimento de mais de um pai e/ou mais de uma mãe de forma simultânea, gerando todos os efeitos jurídicos correspondentes. Dessa forma, tem-se o reconhecimento de múltiplas filiações como solução mais adequada para os diversos arranjos parentais existentes na sociedade contemporânea, uma vez que o Direito deve amparar a existência de todas as relações parentais, garantindo a livre expressão em seu âmago do respeito, do amor, afeto e a presença de tantos outros valores entre seus integrantes.

No confronto entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, ou no conflito entre a verdade biológica e a verdade do coração, através da análise das decisões dos Tribunais Superiores Brasileiros, foi possível observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na maioria dos casos, deu prevalência à verdade biológica em detrimento da socioafetiva nas ações negatórias clássicas, embora não deixasse de reconhecer a importância da paternidade afetiva fundada na posse do estado de filho. A pesquisa não localizou sequer um acórdão que não tenha julgado procedente a ação do marido traído, mesmo nos casos em que os Tribunais Estaduais tenham comprovado a existência de afeto entre pai e filho registral, o STJ anula o registro.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a paternidade ligada ao afeto é contemplada pelo ordenamento jurídico brasileiro, resguardando a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, conforme artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa decisão foi possível projetar efeitos jurídicos também para as ações negatórias clássicas em que um pai registra um filho nascido num casamento ou união estável em face da presunção *pater is est*, pois, mesmo diante de uma questão relacionada ao adultério da mãe, por exemplo, a paternidade socioafetiva não pode ser totalmente desconsiderada como se fosse um nada jurídico.

No que diz respeito as ações anulatórias de paternidade declarada em um falso registro, vale ressaltar que o STJ reconhece efeito próprio à paternidade socioafetiva, quando efetiva e concreta, mantendo assim a filiação. No entanto, no que concerne à “adoção à brasileira” alguns autores argumentam sobre a irrenunciabilidade da “adoção legal” para julgar improcedentes ações anulatórias de falso registro. Nos termos do Enunciado 622 ver-se-á que a paternidade socioafetiva é capaz de surtir efeitos jurídicos sobre uma relação de filiação no que tange, por exemplo, à validação de um registro falso do ponto de vista biológico e à concomitância com a paternidade genética. Enfim, hoje a socioafetividade está definitivamente presente no ordenamento jurídico.

Até a decisão do Supremo Tribunal Federal havia um debate sobre a prevalência de uma verdade sobre a outra. Em verdade, o enunciado 622 da Repercussão Geral já repercutia tal disputa desde o seu enunciado original, porém, a decisão do STF julgou no sentido de projetar a necessidade de uma interpretação equilibrada entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, pois não parece razoável acolher a supremacia de uma verdade sobre a outra.

Haverá sempre novos direitos e os aplicadores do Direito não devem temer a realidade dos avanços sociais para uma solução mais adequada dos fatos. Muito se fala em parentalidade socioafetiva mas pouco se explora os efeitos por ela gerados, bem como, enfrenta-se o vazio normativo existente. Por isso, quando se trata da filiação socioafetiva é necessário enfrentar os novos entendimentos perante os Tribunais Superiores Brasileiros, para que a pesquisa desenvolvida seja uma referência útil diante da realidade em que não se admite fuga da verdade afetiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, S. R. *Direitos Humanos da Família*. In: Florisbal de Souza Del'Olmo; Luís Ivani de Amorim Araújo. (Org.). *Direito de Família Contemporâneo e os Novos Direitos: Estudos em Homenagem ao Professor José Russo*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1, p. 137-143.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 896.060*. Relator Luiz Fux São Paulo, 21 de setembro de 2016.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Marco Túlio de. *O conceito de família e suas implicações jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2009.

CATALAN, Marcos. *Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando, no ontem, pegadas que levarão ao amanhã*. Revista Facultad de derecho y Ciencias Políticas, Medellín-Columbia, v. 42, n. 117, p. 621-649. Julio- Diciembre de 2012.

CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 176.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos*. 2017, online. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>>. Acesso em: 18 out. 2018.

DE FARIAS, Cristiano Chaves, and Nelson Rosendal. *Direito das famílias*. Editora Lumen Juris, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12ª edição. Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.5.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Trad. Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *Famílias – Entre o público e o privado*. Palestra de abertura: VIII Congresso IBDFAM, 2018. Disponível em: <>. Acesso em: 20 out. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; OLIVEIRA, Euclides. *Do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LEVI-SRAUSS, Claude. *As Estruturas Elementares do Parentesco*. Trad. Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. *Constitucionalização do Direito Civil*. Jus, 1999, online. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/507/constitucionalizacao-do-direito-civil>>. Acesso em: 18 out. 2018.

LÔBO, Paulo. *Socioafetividade em família e a orientação do STJ - Considerações em torno do REsp 709.608*. Jus, 2013, online. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em: 18 out. 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Jus Navigandi, 2003, online. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso em 28 out. 2018.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5.

PFDC. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. s/d, online. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e União estável*. Editora: Del Rey, 1997.

PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*. 2. Ed. ver. Atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. *O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias Simultâneas e Monogamia*. Revista Forense, v. 390, p. 27, 2007.

SALDANHA, Ana Claudia. *Efeitos da Reprodução Assistida nos Direitos da Personalidade*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009, online. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6412](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6412)>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TARTUCE, Fernanda. *Processos judiciais e administrativos em direito de família*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para constitucionalização do direito civil*. In: *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPENDINO, Gustavo. *Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento*. Senado, s/d, online. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/hermeneutica-constitucional-e-sumula-vinculante-normas-constitucionais-e-direito-civil-na-construcao-unitaria-do-ordenamento>>. Acesso em: 10 out. 2018.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. *As famílias reconstituídas*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.